Estratégia Concursos

Aula 00

TJ-PA (Analista Judiciário - Administração) Direito Administrativo - 2022 (Pré-Edital)

Autor:
Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida

02 de Dezembro de 2021

Sumário

1 Introdução sobre as licitações públicas 3

1.1 Conceito 3
1.2 Legislação 5
1.3 Âmbito de aplicação 6

2 Princípios 12

2.1 Igualdade e competitividade 14
2.2 Publicidade, transparência e sigilo das propostas 16
2.3 Segregação de funções 19
2.4 Vinculação ao edital 20
2.5 Julgamento objetivo 21
2.6 Desenvolvimento nacional sustentável 21
2.7 Adjudicação compulsória (princípio implícito) 22

3 Objetivos da licitação 25

4 Agentes públicos da licitação 28

4.1 Agente de contratação, comissão de contratação e demais agentes públicos 29

5 Modalidades de licitação 34

5.1 Noções gerais 34
5.2 Concorrência 36
5.3 Pregão 38
5.4 Concurso 42
5.5 Leilão 44
5.6 Diálogo competitivo 47

6 Critérios de julgamento 54

6.1 Menor preço e maior desconto 56
6.2 Melhor técnica ou conteúdo artístico 58
6.3 Técnica e preço 60
6.4 Maior retorno econômico 63
6.5 Maior lance 67

6.6 Resumo geral e relação entre os critérios de julgamento e as modalidades 68

7 Questões **69**

8 Lista de Questões **88**

9 Gabarito **95**

10 Referências **95**

Olá, pessoal. Tudo bem?

Na aula de hoje, vamos começar a estudar a **Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021**. Vamos estudar os aspectos iniciais da Lei de Licitações (âmbito de aplicação, princípios, etc.), assim como as modalidades e os critérios de julgamento.

Ao longo da aula, quando mencionarmos apenas o termo "Lei de Licitações" considere que estamos falando da Nova Lei de Licitações. Por outro lado, as menções à Lei 8.666/1993 serão expressas ou precedidas pelo termo "antiga".

Também vamos adotar os termos "Estatuto de Licitações"; "Nova Lei de Licitações" – LLC ou "Nova Lei de Licitações e Contratos" – NLLC para se referir ao novo diploma normativo.

ATENÇÃO: esta é a versão simplificada da aula de licitações. Logo, alguns assuntos não serão aprofundados ou foram retirados desta aula. Porém, como se trata de legislação nova, optamos por não diminuir tanto o conteúdo em comparação à versão completa.

Observo ainda que esta aula já está atualizada em conformidade com a deliberação sobre os vetos da Lei 14.133/2021 e com a publicação da Lei Complementar 182/2021.

Aos estudos, aproveitem!

LICITAÇÕES PÚBLICAS

1 INTRODUÇÃO SOBRE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

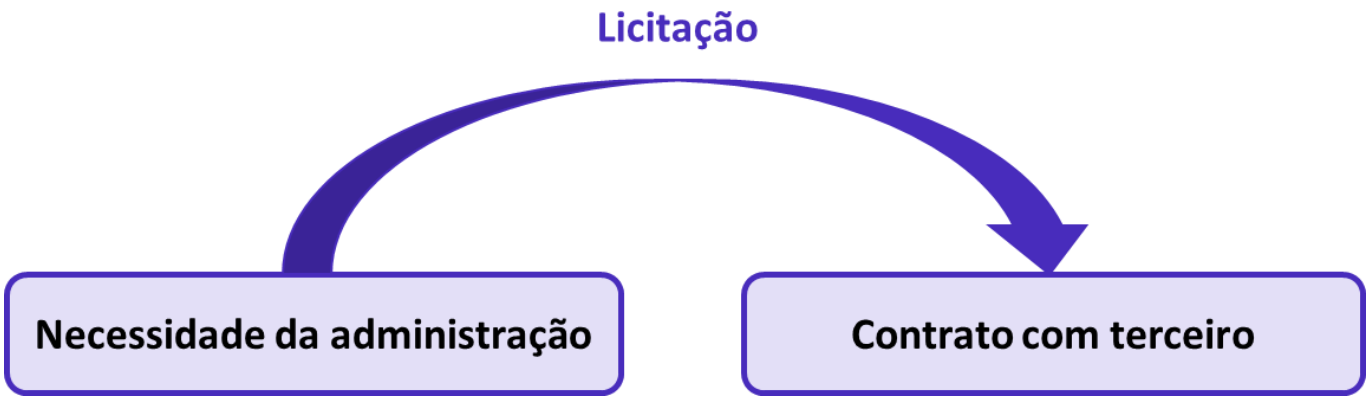


Tarefa 1: Ao final do Título 1, elabore um texto dissertativo entre cinco e dez linhas explicando **âmbito de aplicação** da Lei 14.133/2021, indicando os órgãos e entidades sujeitos ao diploma normativo, assim como os objetos licitados com base nesta Lei.

1.1 Conceito

Antes de apresentar o conceito de licitação, eu acho melhor explicar para que ela serve. Imagine o seguinte: a administração pública pode ter diversas necessidades, como, por exemplo, realizar uma pintura de uma parede de uma escola. Essa pintura poderia ser realizada de forma direta, com os próprios servidores da administração ou poderia ser **contratada com terceiros**. Na maioria dos casos, é esta segunda opção que é utilizada.

Temos, então, uma necessidade da administração, de um lado, e o terceiro, de outro. Essa relação será regida por um **contrato administrativo**. É aí que surge a licitação pública! Ela funciona como uma "ponte", que vai ligar à administração ao contrato firmado com terceiro.



É lógico que esse conceito serve apenas para fins didáticos, para facilitar a compreensão. Todavia, precisamos de um conceito formal de licitação para a sua prova.

Nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro define licitação da seguinte forma:[1]

> [...] pode-se definir a licitação como o **procedimento administrativo** pelo qual **um ente público**, no exercício da função administrativa, abre a **todos os interessados**, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de

[1] Di Pietro, 2013, p. 370.

> **formularem propostas** dentre as quais **selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato**.

Um **procedimento administrativo** é um **conjunto de atos integrados que são realizados dentro de uma sequência para alcançar um resultado ou ato final**. Por exemplo, a preparação, divulgação do edital, apresentação das propostas, julgamento, habilitação, etc., são atos ou fases do processo de licitação. Por isso, diga-se: a licitação é um conjunto de atos integrados para a definição de um resultado final.

Ademais, por intermédio da licitação, a **administração abre**, **a todos os interessados**, desde que atendam aos requisitos do instrumento convocatório, **a possibilidade de participarem de procedimento competitivo em igualdade de condições**. O instrumento convocatório, ou seja, o edital, apresenta as **condições básicas para participar da licitação** e estabelece as normas a serem observadas no contrato que se pretende celebrar. Assim, o atendimento da convocação implica na aceitação das condições ali estabelecidas.

Por fim, ainda no conceito inicial, a licitação garante aos participantes **a possibilidade de formularem propostas dentre as quais** a administração **selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato**.

Se você tiver a sua própria empresa, logicamente, será livre para formular contratos nas condições que desejar, podendo contratar empresas de amigos, familiares, etc. Com a administração é diferente! É imprescindível, salvo em algumas exceções, que a contratação seja **precedida de licitação** para, entre outros fins:

a) atender à **isonomia** e à **impessoalidade**;

b) **selecionar objetivamente a proposta mais vantajosa** e a **pessoa com quem o contrato será firmado**.

Visto o conceito, vamos agora começar a entender a legislação sobre o tema.



RESUMINDO

O QUE É LICITAÇÃO?	
Conceito de licitação	▪ Procedimento administrativo (conjunto de atos); ▪ Função administrativa; ▪ Aberto aos interessados (condições do instrumento convocatório); ▪ Possibilidade de formulação de propostas; ▪ Administração seleciona a proposta mais vantajosa; ▪ Objetiva a celebração de um contrato.

1.2 Legislação

A Constituição Federal exige que as contratações públicas, em regra, sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, XXI).

Nesse contexto, o art. 22, XXVII, da CF/88 estabelece como competência privativa da União legislar sobre "**normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por esse motivo, foi editada a Lei 14.133/2021, que **estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos**, no âmbito das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, dos **Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**. Os estados, Distrito Federal e município também podem editar leis próprias, contendo normas específicas de licitações, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União.

Ainda na Constituição, a EC 19/1998, dando nova redação ao artigo 173, § 1º, da CF, fez previsão para o **estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista**, dispondo, entre outros temas, sobre normas próprias de licitação e contratação para essas entidades. Esse estatuto foi elaborado, constituindo-se na **Lei 13.303/2016**, que apresenta um regime licitatório específico para as empresas estatais.

Portanto, atualmente, podemos afirmar que existem *duas* normas gerais de licitações:

a) a Lei 14.133/2021, aplicável às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais;

b) a Lei 13.303/2016, aplicável às empresas estatais.



A Lei 14.133/2021 foi editada para substituir a Lei 8.666/1993 e "normas afins" – Lei 10.520/2002 e RDC (Lei 12.462/2011, arts. 1º ao 47-A).

Entretanto, há uma regra de transição. Logo, durante o **período de dois anos**, a Lei 8.666/1993 e "normas afins" continuarão em vigor. Neste período, a administração **poderá optar por licitar ou contratar diretamente** com a legislação "nova" ou com a "antiga". Esta opção deverá constar expressamente no edital, no aviso ou no documento de contratação direta. Ademais, é vedada a combinação da legislação antiga com a nova (ou usa uma ou a outra).

A partir de agora, nossa análise tomará por base a Lei 14.133/2021[2]. Assim, quando não houver menção sobre qual lei estamos falando ou sobre qual lei se refere os dispositivos mencionados, estaremos tratando Lei 14.133/2021.



LEGISLAÇÃO	
Competência	▪ União: normas gerais; ▪ Estados, DF e municípios: • normas específicas; • independentemente de delegação.
Leis de licitações	▪ **Lei 14.133/2021**: normas gerais sobre licitações e contratos administrativos para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais; ▪ **Lei 13.303/2016**: normas gerais de licitações e contratos para as empresas estatais. *Observação: a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 e o RDC ainda poderão ser utilizados durante o prazo de dois anos desde a publicação da Lei 14.133/2021, mediante opção expressa da administração.*

1.3 Âmbito de aplicação

De forma resumida, podemos dizer que a **Lei de Licitações** se aplica (art. 1º, *caput*):

a) às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais;

b) a todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios).

Em relação às **fundações públicas**, a Lei de Licitações se aplica para as de **direito público e de direito privado**. Portanto, uma pegadinha em prova pode dizer que a Lei 14.133/2021 se aplica somente às entidades de direito público. Isso será falso, pois as fundações públicas de direito privado também seguem esta Norma.

Ainda nesse âmbito de aplicação, a Lei de Licitações abrange (art. 1º):

(i) os **órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário** da União, dos estados e do Distrito Federal[3] e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando **no desempenho de função administrativa**;

[2] Também adotaremos, ao longo da aula, expressões como: Lei de Licitações e Contratos, LLC, Lei de Licitações, Estatuto geral das licitações ou somente Estatuto.

[3] Não custa lembrar que não existe Poder Judiciário nos municípios.

(ii) os **fundos especiais** e as **demais entidades controladas** direta ou indiretamente pela administração pública.

Bom, o item "i" citado acima acaba sendo redundante, uma vez que os poderes Legislativo e Judiciário estão inseridos na administração pública direta. Ademais, a realização de licitação pública é típica atividade da função administrativa. Porém, como muitas questões de prova são literais, é importante lembrar que os poderes Judiciário e Legislativo realizam licitação: "quando no desempenho de função administrativa".

Os **fundos especiais**, por sua vez, são "recursos" definidos em lei para finalidades específicas. Como exemplo, podemos citar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb. Nesse caso, na verdade, quem faz a licitação não é "o fundo", mas quem estiver gerindo o recurso do fundo. Por exemplo: uma secretaria municipal de educação deverá promover licitações para as contratações com recursos do Fundeb. Porém, mais uma vez, vale o que está literalmente no Estatuto: os fundos especiais se submetem à Lei de Licitações.

Por fim, não há um conceito preciso do que seriam as "demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública". Por isso, para evitar debates doutrinários desnecessários, vamos combinar o seguinte: apenas lembre-se que **as "demais entidades controladas" devem licitar**. Sério, só guarde isso e siga em frente! 😊

Por outro lado, **as empresas estatais não se submetem, em regra, à Lei 14.133/2021**, pois dispõem de lei própria para as suas licitações. Contudo, tome um pouco de cuidado. Isso não significa que as empresas estatais não fazem licitação. Uma afirmação assim estará incorreta. Elas fazem licitação, *a priori*, mas seguindo as disposições da Lei 13.303/2016.[4] Além disso, as disposições penais instituídas no art. 178 da Lei 14.133/2021 continuam se aplicando às empresas estatais, conforme determina o art. 185 da Lei de Licitações e Contratos.

Há ainda "pequenas exceções" na legislação, como:

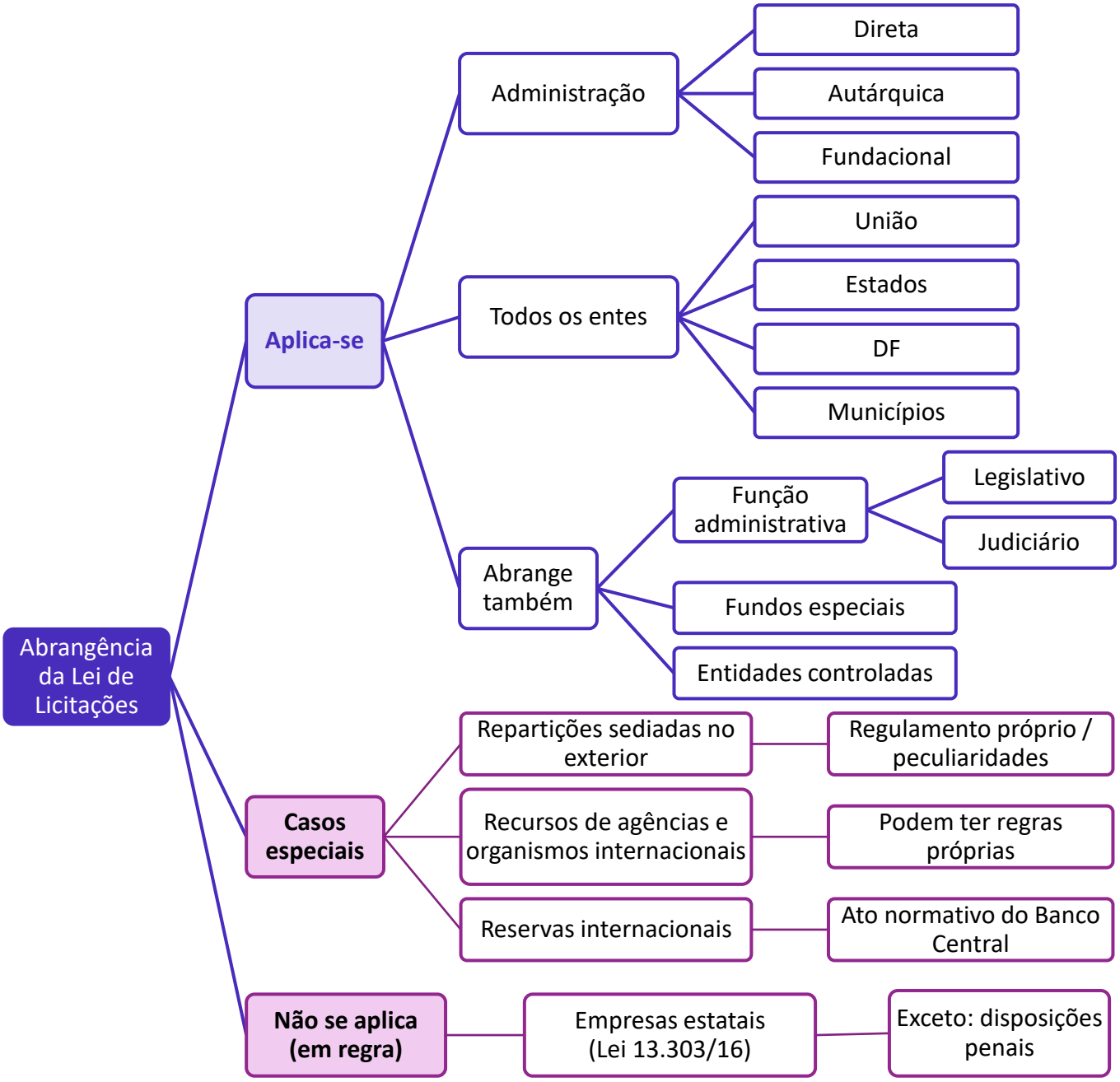
(i) as **repartições públicas sediadas no exterior**, que devem apenas observar os "**princípios básicos**" da Lei de Licitações (exemplo: Embaixada do Brasil na China;

(ii) as licitações e contratações que envolvam **recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro** de que o Brasil seja parte, que podem seguir regras específicas, em virtude dos acordos firmados (exemplo: um financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID pode exigir regras próprias para a licitação);

(iii) as contratações relativas à gestão **das reservas internacionais do País**, que serão disciplinadas em **ato normativo próprio do Banco Central do Brasil**, conforme os princípios constitucionais. Um exemplo são as reservas cambiais em dólar. Se o Brasil precisar vender dólar para estabilizar o valor da moeda, não haverá muito sentido em seguir as regras da Lei de Licitações, não acham?

Vamos esquematizar!

[4] Há casos em que as estatais não terão que licitar. Porém, novamente, esses casos estão previstos diretamente na Lei 13.303/2016.



Já estamos quase fechando essa parte inicial. Porém, precisamos fazer mais uma observação.

Os contratos administrativos podem ser de **diversas naturezas**. Por exemplo: há contratos de compra, de alienação (venda), para a realização de obras, etc. Então, sobre a abrangência, além de saber quem faz a licitação, precisamos saber sobre **quais objetos a licitação é realizada**. Assim, podemos dizer que a Lei de Licitações se aplica a (art. 2º) às alienações, compras, locação, concessão (inclusive de direito real de uso) e permissão de uso de bens públicos, **prestação de serviços**, inclusive os técnico-profissionais especializados; **obras e serviços** de arquitetura e engenharia; **tecnologia da informação e de comunicação**.

Por outro lado, a Lei de Licitações terá aplicação subsidiária (complementar) nos contratos de:

a) **concessão e permissão de serviços públicos** (Lei 8.987/1995);

b) **parcerias público-privadas** (Lei 11.079/2004);

c) **serviços de publicidade** prestados por intermédio de **agências de propaganda** (Lei 12.232/2010).

Nesses casos acima, os contratos e as licitações serão regidos primariamente pelas suas leis próprias (L8987, L11079 e L12232), aplicando-se a Lei de Licitações nas suas omissões.

Agora, vamos para a última "regrinha" sobre a aplicação da Lei de Licitações. Segundo o art. 3º, não se subordinam ao regime da Lei 14.133/2021:

(i) **contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo**, e **gestão de dívida pública**, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

(ii) **contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria**.

O primeiro caso é bem simples de entender. A Lei de Licitações não se aplica, por exemplo, quando a União desejar realizar um financiamento (operação de crédito), ou quando estiver gerindo a dívida pública (por exemplo: refinanciar um empréstimo já realizado). No segundo caso, temos situações regidas por normas próprias. Por exemplo: um contrato de locação em que a administração seja "o inquilino" (quem está usando o imóvel e pagando o aluguel) é regido pela Lei 8.245/1991.[5]

Bom, vamos lá dar mais uma esquematizada.

[5] Os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais ainda serão desenvolvidos nos próximos anos. Porém, a meu ver, mesmo quando houver legislação própria, a Lei de Licitações deveria ser aplicada de forma subsidiária. Esse entendimento já ocorria desde a época da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual não faz sentido um posicionamento diferente. Porém, por enquanto, vamos nos preocupar apenas com o texto literal da Lei 14.133/2021. Logo: se houver uma "legislação própria", não haverá a aplicação da Lei 14.133/2021.

Aplicação (objetos)	
Aplica-se de forma primária	alienação e concessão de direito real de uso de bens;
	compra, inclusive por encomenda;
	locação;
	concessão e permissão de uso de bens públicos;
	prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
	obras e serviços de arquitetura e engenharia
	tecnologia da informação e de comunicação
Aplicação subsidiária	concessão e permissão de serviços públicos
	PPPs
	serviços de publicidade com agências de propaganda
Não se aplica	contratos de operação de crédito e gestão da dívida pública
	contratações sujeitas à legislação própria

RESUMINDO

ÂMBITO DE APLICAÇÃO	
Destinatários	▪ Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais (d. público ou d. privado); ▪ Todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios); ▪ Legislativo e Judiciário (função administrativa); ▪ Fundos especiais e demais entidades controladas. **Obs.: as empresas estatais não se submetem de forma primária à Lei 14.133/2021, pois seguem a Lei 13.303/2016, mas por expressa determinação se submetem às disposições penais instituídas pela Lei 14.133/2021.*
Casos especiais	▪ Repartições sediadas no exterior: regulamento próprio / peculiaridades; ▪ Recursos de agências e organismos internacionais: podem ter regras próprias; ▪ Reservas internacionais: ato normativo do Banco Central.
Aplicação subsidiária	▪ Concessões (primariamente a Lei 8.987/1995); ▪ PPPs (primariamente a Lei 11.079/2004); ▪ Contratação de agências de publicidade (primariamente a Lei 12.232/2010).

HORA DE PRATICAR!

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O procedimento previsto na Lei de Licitações deverá ser totalmente observado nas contratações públicas, mesmo naquelas realizadas em repartições públicas sediadas no exterior.

Comentário:

Nos termos do § 2º do art. 1º, as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos na Lei 14.133/2021, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

Então, não se pode afirmar que é aplicável todo o procedimento da Lei de Licitações. Nesses casos, deverão ser observados apenas os "princípios básicos" da Lei de Licitações, que serão realizadas conforme regulamentação específica, obedecendo às peculiaridades locais. Portanto, a questão está **incorreta**.

2 PRINCÍPIOS

Entenda como princípios as orientações mais gerais que auxiliam na aplicação e interpretação das normas jurídicas.

Quando falamos em princípios, é comum a comparação entre os **princípios expressos e implícitos**. Os primeiros são aqueles mencionados **literalmente** na norma, ao passo que estes ***não*** são mencionados literalmente, mas decorrem dos dispositivos legais, da jurisprudência, da doutrina, etc. Tome cuidado, ainda, porque quando falamos em "princípios expressos" temos o hábito de pensar logo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Porém, esses são os princípios "expressos na Constituição". Por outro lado, a própria Lei de Licitações tem os seus princípios expressos, e sobre eles vamos falar a partir de agora.

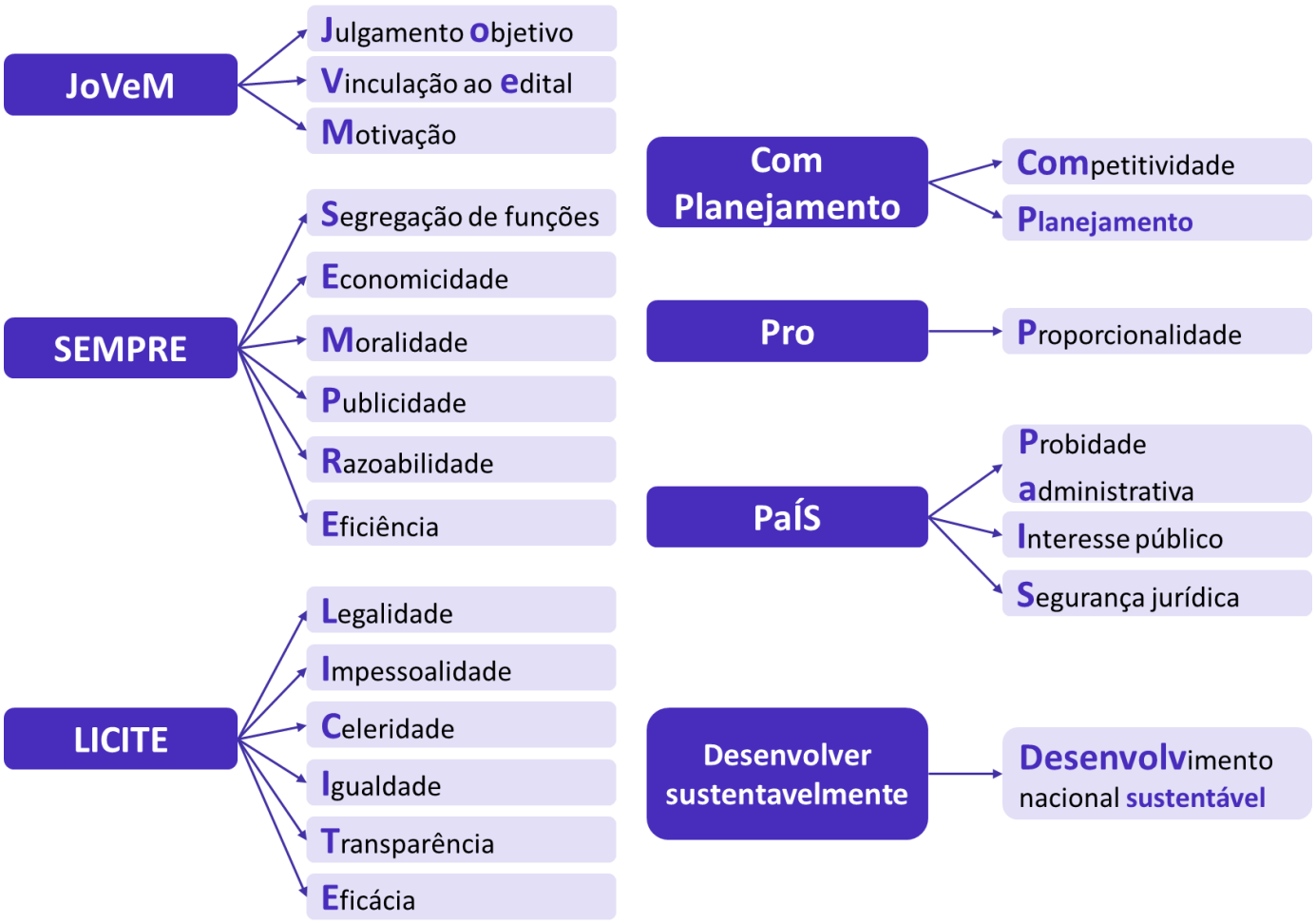
O art. 5º da Lei 14.133/2021 trouxe uma longa lista de princípios expressos, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não preciso dizer que é bastante coisa, certo? Algumas questões são meramente literais. Assim, decore esses princípios, não tem jeito. Mas eu vou te ajudar com um mnemônico.

ESQUEMATIZANDO

JoVeM, SEMPRE LICITE Com Planejamento Pro PaÍS Desenvolver Sustentavelmente



A longa lista do art. 5º deixa pouca margem para falar em princípios implícitos, também conhecidos como princípios correlatos. Apesar disso, ainda podemos citar alguns, como os princípios da isonomia, do sigilo das propostas, da licitação sustentável, da adjudicação compulsória, do formalismo moderado, etc.

Por fim, o trecho final remete à **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**. A análise desses artigos foge ao objetivo desta aula. Por isso, apenas lembre-se que a aplicação da Lei de Licitações deve observar as disposições da LINDB.

Vamos, então, estudar os princípios das licitações públicas.



Tarefa 2: Ao final do Título 2, elabore um texto dissertativo de até dez linhas apresentando o conceito de **três** princípios previstos expressamente na Nova Lei de Licitações.

2.1 Igualdade e competitividade

O **princípio da igualdade**, que também pode ser chamado de **princípio da isonomia**, **veda** o estabelecimento de **discriminações**, **favorecimentos** ou **exigências indevidas**, uma vez que deve permitir que os licitantes concorram em igualdade de condições, nos termos descritos no art. 37, XXI da CF.

Portanto, a licitação não se destina exclusivamente à escolha da proposta mais vantajosa. Para isso, bastaria que o administrador comprasse de uma empresa de seu irmão com o menor preço do mercado. Contudo, deve ir além disso, garantindo também a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Com efeito, há relação direta entre a **igualdade** e a **competitividade**. Ao assegurar um processo isonômico, **sem restrições indevidas**, a administração também permitirá a participação de um maior número de concorrentes.

Existem algumas previsões na Lei de Licitações que buscam assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia e da competividade. Por exemplo, em regra, não se admite a indicação de marca ou de modelo, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados (art. 41, I).

Vamos analisar alguns casos que dependem de avaliação mais específica, relacionados aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.

2.1.1 Vedação à restrição do caráter competitivo da licitação

De acordo com a Lei de Licitações é vedado ao **agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei (art. 9º, *caput*):

> I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que**:
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) **sejam impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato;
>
> II – **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza **comercial, legal, trabalhista, previdenciária** ou qualquer outra entre **empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, **mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional**;

> III – **opor resistência injustificada ao andamento dos processos** e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei [...].

Assim, as restrições acima tratam de situações que os agentes públicos não poderão permitir, estabelecer ou opor.

Além disso, existe a vedação de participar na licitação ou na execução do contrato. Nessa linha, **não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria (art. 9º, § 1º). Perceba o alcance da vedação: o agente público não pode ser da entidade licitante nem do órgão contratante. Logo, a vedação se aplica ainda que ele não atue no setor de contratação. Com efeito, a vedação poderá ocorrer, na forma da legislação de conflito de interesses (por exemplo: a legislação de conflito de interesses, às vezes, institui um período de "quarentena", durante o qual o agente público sofrerá algumas vedações).

Essas vedações estendem-se a **terceiro que auxilie a condução da contratação** na qualidade **de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa** que preste assessoria técnica (art. 9º, § 2º). Por exemplo: uma empresa prestou assessoria para a administração para montar um projeto básico. O funcionário desta empresa não poderá participar da licitação ou executar o contrato decorrente.



VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO	
O agente público não pode **(exceto casos previstos em lei)**	▪ Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: • comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo; • estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; • sejam impertinentes ou irrelevantes. ▪ Estabelecer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras; ▪ Opor resistência injustificada ao andamento dos processos; ▪ Deixar de praticar ato de ofício ou praticá-lo contra a lei.

HORA DE PRATICAR!

(EMAP/2018) Em razão do princípio da isonomia, é vedada qualquer diferenciação entre particulares para a contratação com a administração pública.

Comentário:

O princípio da isonomia é um norte do qual a licitação deverá observar. Entretanto, a Lei 14.133/2021 comporta algumas exceções a esse princípio, como, por exemplo, quando ocorre o estabelecimento da margem de preferência (art. 26) para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (inciso I) e para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. Daí o **erro** da questão.

2.2 Publicidade, transparência e sigilo das propostas

A **publicidade** é um princípio previsto na Constituição Federal, tendo o objetivo de **garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização dos atos da licitação**.[6]

Muitas vezes, a **publicidade** e a **transparência** são termos adotados como sinônimos. Inclusive, é assim que recomendamos que você considere na maior parte dos casos. Contudo, em questões um pouco mais aprofundadas, podemos dar um sentido um pouco diferente. Nesse caso, a publicidade é a qualidade de tornar o procedimento público, ou seja, é o oposto ao sigilo. Por outro lado, a transparência seria um pouco mais do que isso. O Estado, além de divulgar a informação, **deve divulgá-la em formato compreensível, claro, de fácil entendimento para a população**.

A Lei de Licitações dispõe de diversos instrumentos para assegurar a publicidade e a transparência. Anote, primeiro, que a publicidade não se confunde com a publicação. Esta é apenas um dos seus instrumentos. Assim, as regras sobre a ***publicação*** do instrumento convocatório constam no art. 54 da Lei de Licitações e serão objeto de estudo em capítulo próprio.

Um dos maiores avanços no sentido da publicidade é a **instituição do Portal Nacional de Contratações Pública – PNCP**, que será utilizado para (art. 174):

a) divulgação **centralizada e obrigatória** dos atos exigidos na Lei de Licitações;

b) **realização facultativa das contratações** pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Além do PNCP, os entes federativos poderão instituir **sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações** (art. 175).

Em que pese a publicidade seja a regra na licitação, esse dever não é absoluto. Nessa linha, a Lei de Licitações dispõe que os **atos praticados no processo licitatório são públicos**, **ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, na forma da lei (art. 13,

[6] Justen Filho, 2013.

caput). No mesmo sentido, o art. 91 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que os **contratos e seus aditamentos** serão divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, admitindo-se, entretanto, a manutenção em **sigilo de contratos** e de **termos aditivos** quando **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado** (em consonância com o previsto na CF, art. 5º, XXXIII), nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

Além desse caso de sigilo, há também as situações em que **a publicidade será diferida**, ou seja, há casos em que a publicidade será assegurada mais adiante, ao longo do processo de licitação.

Nesse contexto, a publicidade será diferida (art. 13, parágrafo único):

a) **quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**;

b) **quanto ao orçamento da administração**, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O primeiro caso já estava expresso no antigo Estatuto. Trata-se do denominado **princípio do sigilo das propostas**. Nesse caso, a administração não pode vazar as propostas antes da data da abertura, na sessão pública de julgamento das propostas. Tal medida é tão grave que a Nova Lei de Licitações criou um tipo **penal** no art. 337-J, **considerando crime a violação ao sigilo da proposta** (Código Penal, art. 337-J).[7]

O segundo caso trata do **sigilo do orçamento**. Durante a fase preparatória da licitação, uma das etapas compreende a elaboração do orçamento estimado. Isso serve para a administração se planejar, podendo identificar o valor aproximado do possível contrato.

Nessa linha, há casos em que divulgar o orçamento aos licitantes não é interessante, já que os participantes da licitação podem apresentar a sua proposta em valores próximos ao do orçamento, ao invés de apresentarem valores conforme as suas reais condições.

Por isso, a Nova Lei de Licitações prevê **a *possibilidade* de tornar o orçamento estimado da contratação sigiloso**, desde que haja **justificativa**. Ainda assim, o **sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo** (art. 24, *caput*). Por exemplo: o Tribunal de Contas (controle externo) poderá solicitar os documentos do orçamento em auditoria.

Há situações, todavia, em que não é possível instituir o sigilo. Primeiro porque, mesmo com o orçamento em sigilo, a administração terá que divulgar o **detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**.

Além disso, se o critério de julgamento for por **maior desconto**, o **preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação**. Aqui é bem lógico: como eu vou ofertar um desconto se eu não souber o preço de referência? Logo, o valor de referência constará no edital.

[7] Art. 337-J Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

HORA DE PRATICAR!

(EMAP/2018) Conforme o princípio da publicidade, a licitação não pode ser sigilosa, devendo ser públicos todos os atos de seu procedimento, em todas as suas fases, incluído o conteúdo das propostas apresentadas antes da respectiva abertura.

Comentário:

Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei (art. 13). Além disso, a publicidade será diferida: (i) quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; (ii) quanto ao orçamento da Administração, nos termos da Lei de Licitações.

Logo, o conteúdo das propostas não é "público" "em todas as suas fases", pois a publicidade será diferida, até a data de abertura. Por esse motivo, a questão está **errada**.

RESUMINDO

PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E SIGILO DAS PROPOSTAS	
Publicidade e transparência	▪ Publicidade: dever de divulgar as informações, para garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização da licitação; ▪ Transparência: divulgação em formato compreensível, claro, de fácil entendimento para a população.
Previsão legal	▪ Atos praticados no processo licitatório são públicos; ▪ Exceção: hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
Diferimento	▪ Quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (**princípio do sigilo das propostas**); ▪ Quanto ao orçamento da administração, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.
Sigilo do orçamento	▪ Decisão discricionária / deve existir justificativa; ▪ Sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; ▪ Administração deverá divulgar os quantitativos e informações para formulação das propostas; ▪ No critério por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

HORA DE PRATICAR!

(EMAP/2018) Conforme o princípio da publicidade, a licitação não pode ser sigilosa, devendo ser públicos todos os atos de seu procedimento, em todas as suas fases, incluído o conteúdo das propostas apresentadas antes da respectiva abertura.

Comentário:

Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei (art. 13). Além disso, a publicidade será diferida: (i) quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; (ii) quanto ao orçamento da Administração, nos termos da Lei de Licitações.

Logo, o conteúdo das propostas não é "público" "em todas as suas fases", pois a publicidade será diferida, até a data de abertura. Por esse motivo, a questão está **errada**.

2.3 Segregação de funções

A **segregação de funções** é um princípio *contábil, administrativo e de controle interno* que consiste, basicamente, na **separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações**, evitando o **acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor**.[8]

Imagine, por exemplo, que o mesmo servidor fosse encarregado de realizar o pedido, elaborar o edital, conduzir a licitação, firmar o contrato, atestar o recebimento do objeto, realizar o empenho, liquidação e pagamento e, por fim, realizar o controle sobre todas essas operações. Este servidor teria muitos poderes concentrados em sua função, podendo cometer diversos ilícitos, que seriam "escondidos" por ele próprio nas demais fases do ciclo da contratação.

Por esse motivo, a Lei de Licitações dispõe que a autoridade máxima do órgão ou da entidade ou outra com esta função **deverá observar o princípio da segregação de funções**, **vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de **ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação**. Essa vedação também se aplica aos **órgãos de assessoramento jurídico** e de **controle interno da administração**.

Por exemplo: o servidor que faz o pedido não deveria ser encarregado de emitir o parecer jurídico aprovando a minuta do edital. Ao mesmo tempo, o servidor encarregado de conduzir a licitação não deveria ser encarregado de fiscalizar o contrato.

A própria **homologação** é uma forma de segregação de funções. Isso porque a licitação é homologada por autoridade distinta da comissão ou do agente encarregado de conduzir o certame.

[8] Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara

A segregação não ocorre apenas em relação aos agentes públicos, ela também poderá envolver terceiros. Por isso, a empresa que elabora o projeto básico não pode participar da licitação ou da execução do contrato, por exemplo.

Portanto, segregar funções é separar atribuições relevantes, que envolvam riscos, especialmente para impedir que um mesmo agente possa cometer um ilícito e ocultar a sua prática.

2.4 Vinculação ao edital

A **vinculação ao edital** **significa que o processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação**. Assim, o edital é o documento que torna pública a realização da licitação, além de definir as regras do certame. Basta você fazer um paralelo aos concursos públicos, quando o edital é o instrumento de oficialização do concurso e de divulgação de suas regras. Na licitação, ocorre da mesma forma.

Esse princípio vincula não só a administração pública, como também os próprios licitantes. Assim, caso a administração deixe de observar as regras definidas no edital, o procedimento ficará passível de anulação. Por isso é comum se afirmar que **o edital é a lei interna da licitação**.

Nessa linha, o edital define "as regras do jogo", estabelecendo as condições não só para a realização da licitação, mas para a própria execução do contrato.

A vinculação ao edital **também alcança os próprios licitantes**, uma vez que o descumprimento das regras do edital pode ensejar a desclassificação ou desabilitação na licitação.

Ademais, não há edital somente para as licitações. Nessa linha, o edital também é utilizado como instrumento convocatório para a **pré-qualificação** (art. 6º, XLIV), para o chamamento para fins de **credenciamento** (art. 79, parágrafo único, I) e para o chamamento público para o **procedimento de manifestação de interesse** (art. 81, caput). Ademais, também há o edital para fins de registro de preços (art. 82, *caput*), mas nesse caso estamos falando efetivamente de um processo de licitação.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O princípio da vinculação ao edital obriga somente a administração, que deve ficar adstrita às regras previamente definidas no edital de licitação.

Comentário:

A **vinculação ao edital** (instrumento convocatório) diz respeito ao fato de que o processo licitatório deve ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação, que é considerado a "lei interna da licitação".

Esse princípio vincula não só a administração pública, como também os próprios licitantes. Logo, se um licitante apresentar uma proposta em desconformidade com o edital, ele será desclassificado.

Logo, a questão está **errada**.

2.5 Julgamento objetivo

O **princípio do julgamento objetivo** (ou princípio da objetividade de julgamento) se relaciona com outros princípios, como a **impessoalidade**, a **legalidade** e a **vinculação ao edital**.

Por esse princípio, a administração deverá analisar a proposta de forma objetiva, por meio de critérios de julgamento constantes no edital de licitação, restringindo ou eliminando a subjetividade, afastando preferências ou escolhas meramente pessoais dos responsáveis pelo julgamento das propostas.

Acrescenta-se que os **critérios de julgamento** são definidos no art. 33 da Lei de Licitações, cabendo ao edital definir qual deles será adotado e, quando for o caso, estabelecer os detalhes para a aplicação desses critérios. Por exemplo: um critério de julgamento será a técnica e preço; nesse caso, caberá ao edital definir os fatores de ponderação entre a proposta de preço e a proposta de conteúdo técnico. Deixaremos para estudar esses critérios mais adiante.



(PGM Campo Grande - MS/2019) O princípio do julgamento objetivo visa afastar o caráter discricionário quando da escolha de propostas em processo licitatório, obrigando os julgadores a se ater aos critérios prefixados pela administração pública, o que reduz e delimita a margem de valoração subjetiva no certame.

Comentário:

O **julgamento objetivo** é um dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Decorre do princípio da legalidade e estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com **critérios objetivos**, devidamente fixados no edital. O princípio também impede que sejam utilizados critérios de julgamento "reservados", "sigilosos" ou "pessoais". Isso, de fato, afasta o caráter discricionário na escolha das propostas, reduzindo e delimitando a margem de subjetividade no procedimento licitatório. O item está **correto**, portanto.

2.6 Desenvolvimento nacional sustentável

O **princípio do desenvolvimento nacional sustentável** significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito. Este princípio significa que as contratações públicas devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas *econômicas* e *ambientais*.

Logo, a proposta mais vantajosa não será apenas a de menor preço. Em alguns casos, será justificável instituir preferências, benefícios ou até mesmo restrições para produtos e licitantes que atendam a critérios ambientais. Nessa linha, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável **flexibiliza a aplicação do princípio da isonomia**, na medida em que viabiliza contratações que atendem a outros critérios além do preço.

Por esse motivo, os anteprojetos de engenharia e os projetos básicos deverão considerar o impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, XXIV, "e", e XXV). Além disso, o estudo técnico preliminar deverá considerar a descrição de **possíveis impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos. Ademais, é considerado critério de preferência a contratação de empresa que adote práticas mitigadoras de emissão de gases e de consumo de recursos (art. 60, § 1º, IV). Enfim, há várias disposições na Lei de Licitações que favorecem as denominadas ***licitações sustentáveis***. Inclusive alguns autores chegam a designar o **princípio da licitação sustentável**, que significa que as licitações públicas devem adotar e privilegiar boas práticas ambientais.

Além disso, a legislação permite a instituição de **margem de preferência**, admitindo a contratação por valor um pouco mais elevado, mas pensando em fatores como geração de emprego e renda no país, por meio de produção de bens e serviços manufaturados nacionais; utilização de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; e desenvolvimento e inovação tecnológica no País.



(STM/2018) Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Comentário:

O art. 5º da Lei de Licitações prevê o desenvolvimento nacional sustentável como princípio da licitação. No mesmo contexto, o art. 11, IV, enumera o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação.

A Nova Lei de Licitações também prevê diversas disposições sobre as licitações "verdes", ou seja, aquelas que atendem aos critérios ambientais. Nesse contexto, o art. 18, § 1º, XII, dispõe que o estudo técnico preliminar da licitação conterá "descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. Esta é uma das formas de aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, está **correta** a questão.

2.7 Adjudicação compulsória (princípio implícito)

A **adjudicação** diz respeito ao **ato da autoridade superior que atribui ao vencedor do certame o seu objeto**. A adjudicação é o ato unilateral pelo qual a administração declara que, se vier a celebrar o contrato referente ao objeto da licitação, obrigatoriamente o fará com o licitante vencedor. Dessa forma, a adjudicação compulsória ao vencedor impede que a administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a terceiro que não seja o legítimo vencedor.

Esse princípio, porém, dá direito apenas a adjudicação, **não garantindo a celebração do contrato**. Assim, impede-se que o órgão celebre o contrato com outro ou abra novo procedimento licitatório para o mesmo objeto enquanto estiver válida a adjudicação. Impede, também, que o órgão protele a contratação indefinidamente sem apresentar motivo para tal. Todavia, não constitui direito subjetivo à assinatura do

contrato, ou seja, a administração possui a prerrogativa de, por motivos supervenientes, deixar de assinar o contrato.



RESUMINDO

PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO (JoVeM, SEMPRE LICITE Com Planejamento Pro PaÍS Desenvolver Sustentavelmente)	
Princípios expressos	▪ Da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável; ▪ Disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Legalidade	▪ A administração deverá seguir as regras definidas em lei; ▪ Devido processo legal.
Impessoalidade	▪ Impessoalidade e interesse público: a atuação da administração deverá buscar atender ao interesse público (finalidade).
Moralidade e probidade	▪ Atuação com base na moral, nos bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios da justiça e de equidade, honestidade.
Igualdade e competividade	▪ Igualdade: sem favorecimentos; ▪ Competitividade: sem restrições indevidas.
Publicidade	▪ Publicidade: divulgar as informações; ▪ Transparência: tornar as informações claras; ▪ Exceção: imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado; ▪ Sigilo das propostas: até a abertura; ▪ Orçamento sigiloso: se justificado, até o final da licitação (não vale para os órgãos de controle).
Eficiência	▪ Gerar resultados positivos para a população; ▪ Eficiência: relação entre os custos e os produtos; ▪ Economicidade: minimização de custos, sem comprometer a qualidade; ▪ Eficácia: cumprimento dos objetivos.
Planejamento	▪ As contratações devem ser planejadas, em todos os níveis.
Segregação de funções	▪ O mesmo agente não pode praticar diversas atribuições relevantes e sujeitas a risco, especialmente quando ele puder cometer e ocultar fraudes.

Motivação	▪ Os atos da licitação devem ser justificados, com indicação dos pressupostos de fato e de direito.
Vinculação ao edital	▪ O edital é a lei interna da licitação; ▪ O processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação.
Julgamento objetivo	▪ A administração deverá apurar a proposta de forma objetiva, por meio de critérios de julgamento constantes no edital de licitação, restringindo ou eliminando a subjetividade.
Segurança jurídica	▪ Estabilidade das relações jurídicas; ▪ Uniformidade de entendimentos.
Razoabilidade e proporcionalidade	▪ Vedação aos excessos; ▪ Restrições, exigências e sanções não podem ser exageradas.
Celeridade	▪ A licitação pública deverá ser realizada dentro de prazo razoável.
Desenvolvimento nacional sustentável	▪ As licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito; ▪ Adoção de requisitos ambientais (princípio da licitação sustentável); ▪ Desenvolvimento econômico (margem de preferência).



(Cebraspe – EMAP/2018) O princípio da adjudicação obrigatória ao vencedor é a garantia de que a administração pública celebrará o contrato com o vencedor do certame.

Comentário:

O **princípio da adjudicação compulsória** impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor. Esse princípio também veda que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Porém, não se deve confundir adjudicação com a celebração do contrato. A adjudicação é um ato declaratório, que apenas garante ao vencedor que, quando a Administração for celebrar o contrato relativo ao objeto da licitação, ela o fará com o vencedor. É, todavia, possível, que ocorra de o contrato não chegar a ser celebrado, em face de motivos como a anulação do procedimento, se houve ilegalidade, ou a revogação da licitação em decorrência de supervenientes razões de interesse público. Portanto, a adjudicação é apenas uma expectativa de direito, mas não gera direito subjetivo, ou seja, não garante que o contrato será firmado.

Desse modo, a questão está **errada**.

3 OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

O processo licitatório tem por **objetivos** (art. 11):

a) **assegurar** a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;

b) **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

c) **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços **manifestamente inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;

d) **incentivar** a **inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**.

Em relação ao antigo regime licitatório, alguns objetivos mudam sutilmente e outros são incorporados. Vamos explicar alguns tópicos.

A seleção da proposta passa a ser atrelada ao **resultado mais vantajoso**. Por exemplo, uma proposta mais barata pode parecer mais vantajosa inicialmente, mas os seus resultados podem não atender totalmente ao interesse público. Por isso que, em alguns casos, é possível estabelecer margem de preferência, pensando na geração de emprego, renda e desenvolvimento. Importa, assim, o resultado mais vantajoso decorrente da contratação.

O **ciclo de vida** é um termo utilizado para se referir à **utilização do objeto ao longo do tempo**. Por exemplo: quando você compra um carro também deve considerar a manutenção, durabilidade, a desvalorização, o consumo, etc. Quem nunca comprou um carro dizendo: "*esse carro desvaloriza pouco*"? Logo, não basta olhar o preço e a qualidade do produto "no momento", há a necessidade de olhar para o futuro. Esse é o ciclo de vida do objeto.

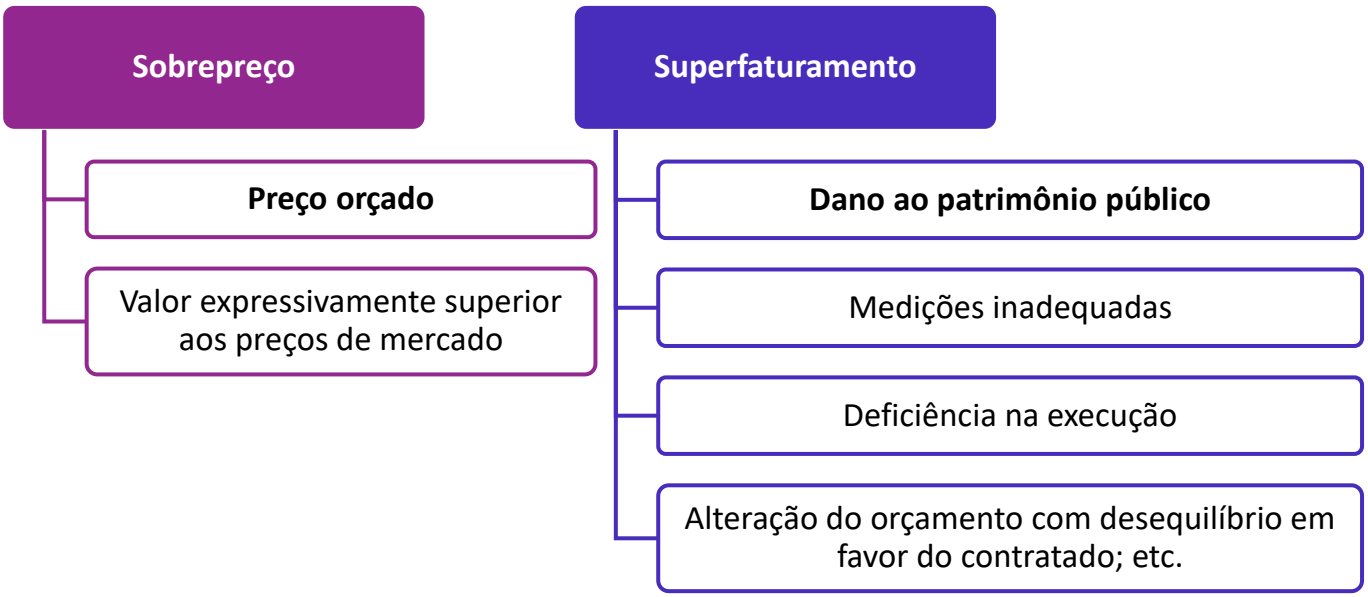
Também é importante ficar atento aos conceitos de **sobrepreço** e de **superfaturamento**. Vamos iniciar com as definições legais (art. 6º):

> **LVI** – **sobrepreço**: **preço orçado** para licitação ou contratado em **valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado**, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;
>
> **LVII** – **superfaturamento**: **dano provocado ao patrimônio** da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:
>
> **a) medição de quantidades superiores** às efetivamente executadas ou fornecidas;
>
> **b) deficiência na execução** de obras e de serviços de engenharia que resulte em **diminuição da sua qualidade**, vida útil ou segurança;
>
> **c)** alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem **desequilíbrio econômico-financeiro** do contrato em favor do contratado;

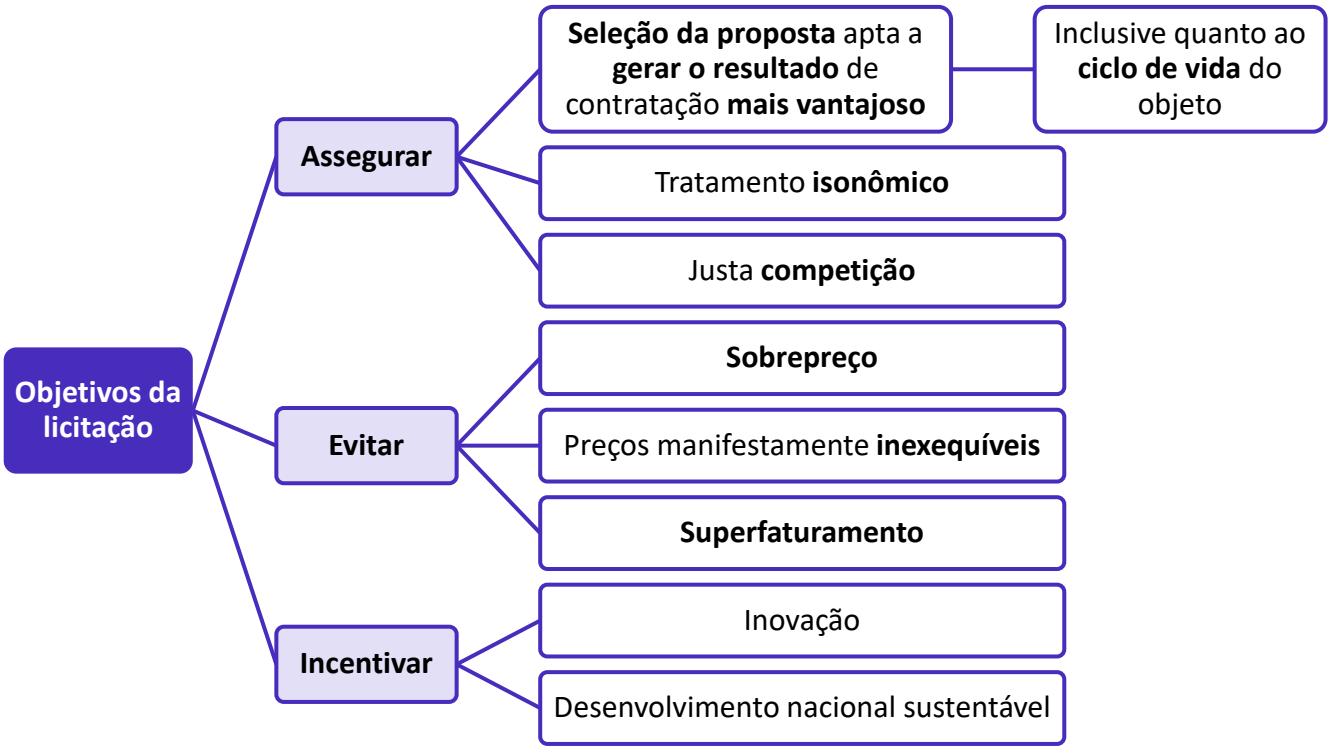
> **d)** outras alterações de **cláusulas financeiras** que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços [...].

Assim, a diferença entre o sobrepreço e o superfaturamento é que aquele trata da "orçamentação". Por exemplo, em uma fiscalização, nota-se que os preços orçados para computadores de uma qualidade X são três vezes superiores aos preços praticados no mercado. Isso seria um sobrepreço. Note que, por enquanto, a administração ainda não sofreu um dano ao erário.

Por outro lado, o superfaturamento ocorre quando há dano ao patrimônio público, podendo se manifestar por diversas formas. Por exemplo: a administração paga por 500kg de queijo para merenda escolar, mas na verdade recebe somente 100kg; outro exemplo: a administração paga por um uniforme escolar de excelente qualidade, mas recebe um produto de qualidade bem inferior. Note também que alterações no orçamento também podem gerar superfaturamento, como aconteceria em um aditamento que alterasse o orçamento, sem justificativas, favorecendo a empresa contratada.



Bom, agora vamos esquematizar tudo.



RESUMINDO

OBJETIVOS DA LICITAÇÃO	
Objetivos	▪ **Assegurar:** • **seleção da proposta** apta a **gerar o resultado** de contratação **mais vantajoso**; • inclusive quanto ao **ciclo de vida** do objeto. ▪ **Assegurar:** • tratamento **isonômico**; • justa **competição**. ▪ **Evitar:** • **sobrepreço;** • preços manifestamente **inexequíveis**; • **superfaturamento**. ▪ **Incentivar:** • Inovação; • desenvolvimento nacional sustentável.
Sobrepreço vs. superfaturamento	▪ **Sobrepreço**: • preço **orçado;**

	• valor expressivamente superior aos preços de mercado. ▪ **Superfaturamento**: • dano ao patrimônio público; • medições inadequadas; • deficiência na execução; • alteração do orçamento com desequilíbrio em favor do contratado; etc.



(Cebraspe – EMAP/2018) O objetivo da licitação é selecionar, para a administração pública, a proposta de menor valor, em observância ao princípio da isonomia.

Comentário:

Tome cuidado, pois menor valor não é sinônimo de melhor proposta, em que pese haja alguma correlação. Nesse contexto, a licitação tem os seguintes objetivos (art. 11):

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Em alguns casos, por exemplo, a proposta vencedora não será necessariamente a de menor preço, como no caso de licitação de técnica e preço ou ainda nas aplicações das margens de preferência.

Por isso, temos a **incorreção** da questão.

4 AGENTES PÚBLICOS DA LICITAÇÃO



Tarefa 3: Ao final do Título 4, elabore um texto dissertativo de até dez linhas, indicando quando a licitação será ou poderá ser conduzida por **agente de contratação ou comissão de contratação**. Ao elaborar o seu texto, indique os requisitos para ser designado para essas atribuições e até qual momento da licitação os atos serão de competência desses agentes.

4.1 Agente de contratação, comissão de contratação e demais agentes públicos

A nova Lei de Licitações dedica um capítulo específico para tratar dos agentes públicos envolvidos nas licitações e contratações públicas.

Nessa linha, primeiro vamos entender o conceito de **agente público**. A própria Lei de Licitações apresenta este conceito, dispondo que se trata do "indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública**" (art. 6º, V).

O conceito apresentado nesta Lei é um pouco mais restrito do que aquele que estamos acostumados. Em geral, agente público (em outras normas e para a doutrina) **é qualquer pessoa física que exerça a função pública**, não importando em qual entidade. Por isso, normalmente, este conceito envolveria até mesmo as pessoas que atuassem em entidades privadas. Entretanto, no conceito da Lei de Licitações, agente público é aquele que exerce a função pública em **pessoa jurídica integrante da administração pública**.[9]

Apresentado o conceito de agente público, vamos começar a falar dos agentes públicos envolvidos nas licitações públicas.

Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e **designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais** à execução das disposições da Lei de Licitações. Neste momento, estamos falando dos agentes públicos em geral, não só do agente de contratação (que terá requisitos específicos para a designação), mas também de outros agentes, como a equipe de apoio e outros agentes públicos envolvidos no processo de contratação.

Nesse caso, os **agentes públicos** designados para o desempenho das funções essenciais sobre licitações e contratos deverão preencher os seguintes requisitos (art. 7º):

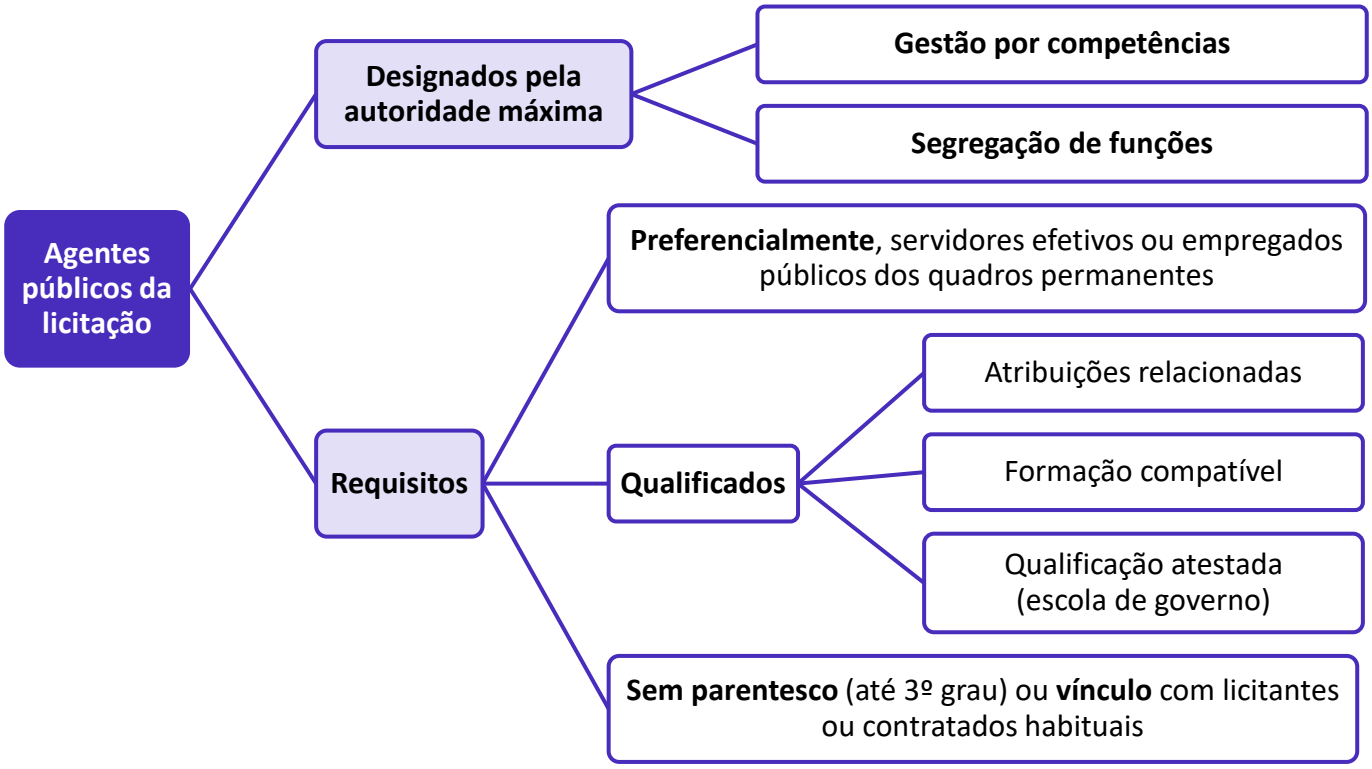
a) sejam, preferencialmente, **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da administração pública;

b) **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou **possuam formação compatível** ou **qualificação atestada por certificação profissional** emitida por **escola de governo** criada e mantida pelo poder público; e

c) **não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais** da administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Na designação, a autoridade deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, inclusive quanto aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da administração (art. 7º. §§ 1º e 2º).

[9] Adote este conceito apenas em questões sobre a Lei de Licitações e Contratos. Em outros assuntos do direito administrativo, o agente público poderá ser qualquer pessoa que exerce a função pública, ainda que em entidades privadas.



Mas agora vamos falar especificamente do **agente de contratação**, que é (art. 6º LX; art. 8º):

> [...] pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e **executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame** até a homologação [...].

Na nova Lei de Licitações, o papel de condução da licitação cabe ao agente de contratação. Assim, como regra, não haverá "comissão de licitação", como ocorria na antiga Lei de Licitações. Veremos, todavia, que, em alguns casos, o agente de contratação será substituído por comissão, conforme vamos analisar adiante.

De forma resumida, o agente de contratação é "o cara" das licitações públicas, pois ele é encarregado de tomar decisões e por conduzir todos os atos, até a homologação.

Esse trecho "até a homologação" não ficou totalmente preciso na Lei de Licitações. Na verdade, o agente de contratação conduz o processo até a **fase de encerramento da licitação**. Esta fase, por sua vez, será conduzida pela autoridade superior, que poderá revogar, anular, adjudicar e homologar ou ainda determinar o retorno dos autos para a correção de vícios (art. 71). Porém, como o Estatuto de Licitações afirma que o agente de contratação conduzirá a licitação "até a homologação", então você deverá considerar esta afirmação como correta.

O agente de contratação será auxiliado por **equipe de apoio**. Porém, mesmo assim, ele **responderá individualmente pelos atos que praticar**. Isso acontece porque é o agente de contratação que terá o poder de decisão e, consequentemente, responderá individualmente pelos seus atos. Esta responsabilidade somente será afastada se ele for **induzido a erro pela atuação da equipe** (art. 8º, § 1º).

Com efeito, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro** quando a licitação for na modalidade pregão (art. 8º, § 5º). Portanto, nas demais modalidades, o termo seria "agente de contratação", enquanto no pregão será "pregoeiro".

Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais**,[10] o agente de contratação **poderá ser substituído por comissão de contratação** formada por, **no mínimo, três membros**, que **responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão**. Nesse caso, somente não responderá solidariamente o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8º, § 2º).

Só para deixar uma observação: a Lei de Licitações adota prioritariamente o nome "comissão de contratação", conforme consta na definição no art. 6º, inciso L. Mas não há qualquer problema em chamar de "comissão de licitação", até porque a própria Lei adota esta expressão em uma oportunidade (art. 64, § 1º).

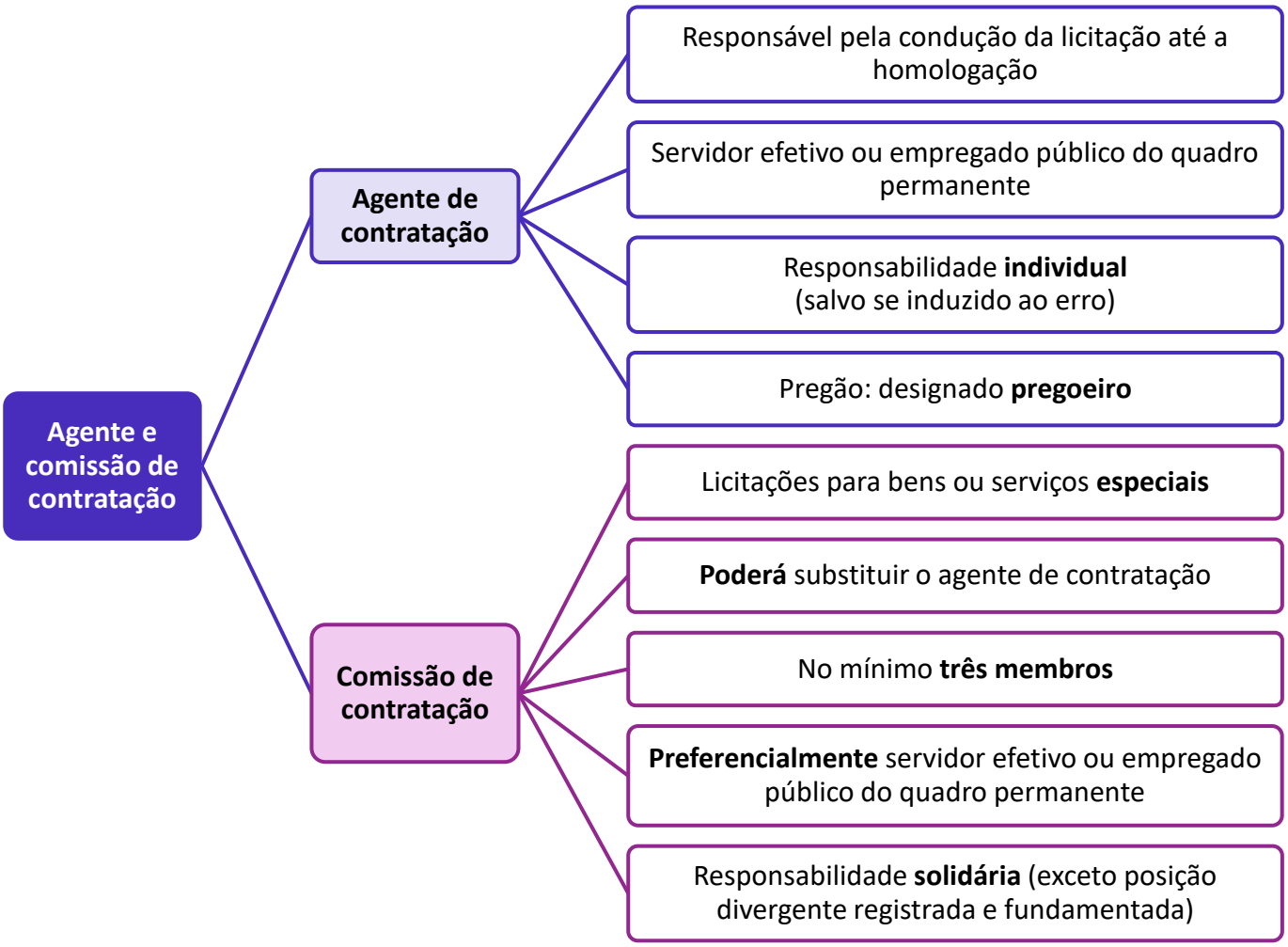
Os requisitos dos membros da comissão de contratação são os mesmos que vimos para os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais sobre licitações e contratos, conforme consta no art. 7º da Lei de Licitações. Logo, eles deverão ser ***preferencialmente*** servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública; deverão atender aos requisitos de qualificação; e não poderão ter parentesco (até terceiro grau) ou vínculo com licitantes ou contratados habituais.

Calma aí. Vamos fazer uma revisão até aqui! A licitação, em regra, é conduzida pelo agente de contratação, que será auxiliado pela equipe de apoio. No caso de pregão, o agente será denominado pregoeiro. Em licitações para bens e serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por uma comissão de contratação. Quanto aos requisitos, o agente de contratação ou pregoeiro **será** servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente, enquanto os membros da comissão de contratação e da equipe de apoio serão **preferencialmente** servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente.

Outra regrinha: em licitação que envolva **bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado** pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, **serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar** os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação (art. 8º, § 4º). Por exemplo, para a contratação de um projeto arquitetônico específico, um órgão que não costuma contratar esse tipo de objeto poderia contratar o serviço de algum profissional para prestar assessoramento.

As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a **possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações.

[10] Mais adiante, vamos explicar melhor o que são os bens e serviços especiais. Por enquanto, apenas considere o seguinte: bens e serviços **comuns** são aqueles que podem ser definidos objetivamente (por exemplo: uma caneta esferográfica azul). Por outro lado, bens e serviços **especiais** são aqueles que **não são bens e serviços comuns** (critério residual). Logo, são aqueles que não podem ser definidos objetivamente, em virtude de sua heterogeneidade ou complexidade.



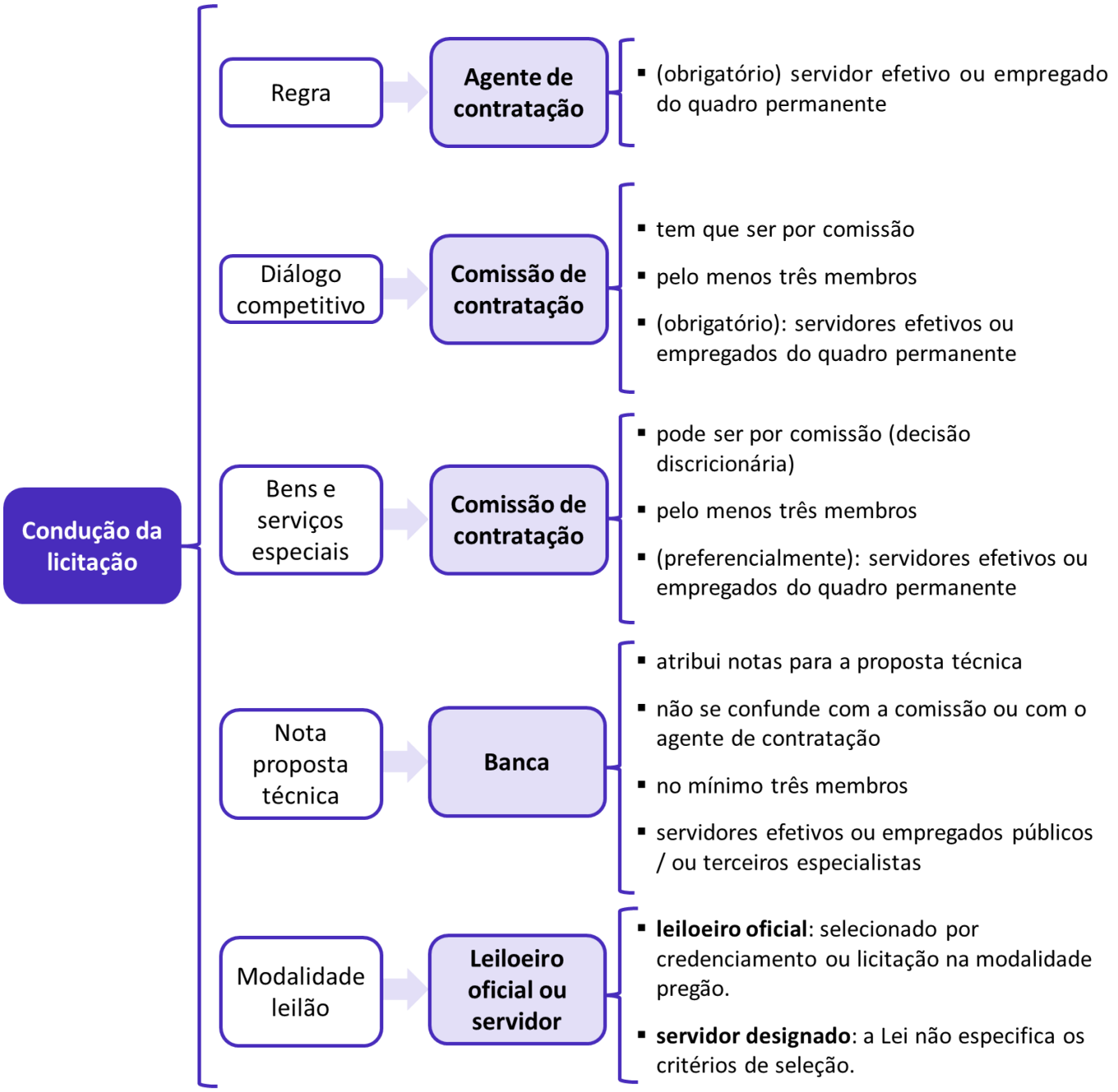
4.1.1 Casos especiais

Até agora, vimos que os bens e serviços especiais poderão ser licitados por comissão de contratação. Porém, há um caso em que a Lei de Licitações *exige* a utilização de comissão.

Eu estou falando da licitação na modalidade diálogo competitivo. Nesta modalidade, a licitação **será** conduzida por **comissão de contratação** composta de **pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos *pertencentes*** aos **quadros permanentes** da administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (art. 32, § 1º, XI). Nesse caso, a utilização de comissão é **obrigatória** e ela **deve** ser composta por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração.

Há também a "**banca**" responsável pela atribuição da nota sobre os quesitos qualitativos da proposta técnica, quando forem adotados os critérios de julgamento de **melhor técnica** e da **técnica e preço** (art. 37, II). A banca será formada por no mínimo três membros, que poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos, mas também poderão ser profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital. Essa banca, entretanto, não se confunde com a comissão de contratação. A banca é encarregada apenas de dar a nota para a proposta técnica, ao passo que a comissão de contrata (ou o agente de contratação) conduz a licitação como um todo.

Por fim, o **leilão** poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor designado pela autoridade competente** da administração (art. 31). Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a administração deverá selecioná-lo **mediante credenciamento** ou **licitação na modalidade pregão**. No caso do servidor, não houve menção expressa aos critérios para a seleção.



5 MODALIDADES DE LICITAÇÃO



Tarefa 4: Ao final do Título 5, elabore um texto dissertativo de até quinze linhas, indicando as **modalidades** de licitação da Nova Lei de Licitações. No seu texto, apresente quando a modalidade poderá ser utilizada, qual o rito procedimental e quais são os critérios de julgamento aplicáveis a cada uma delas.

5.1 Noções gerais

Fique atento, pois este é um dos dois assuntos mais importantes da Lei de Licitações.

As **modalidades de licitação** **definem o procedimento da licitação**. Assim, é comum afirmar que a **modalidade define o rito, o caminho, as etapas da realização da licitação pública**. Não confunda as modalidades com os critérios de julgamento, denominados "tipos de licitação" na antiga Norma. Vamos falar desses critérios em outro momento.

A nova Lei de Licitações abandonou a definição de modalidades pelo valor estimado da contratação. Assim, a partir de agora, todas as modalidades são definidas pela **natureza do objeto**. Por exemplo: o leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens, independentemente do valor; o pregão é a modalidade para aquisição de bens e de serviços comuns, também independentemente do valor; da mesma forma, adota-se o concurso para escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, e o valor também não interessa para a escolha dessa modalidade de licitação.

Portanto, anote aí: o que define a modalidade de licitação é a **natureza do objeto**, não importa o seu valor.[11]



O que define a modalidade de licitação é a natureza do objeto.

Nesse contexto, são modalidade de licitação (art. 28):[12]

[11] O valor interessa para autorizar a **dispensa de licitação**, na forma do art. 75, I e II, da Lei de Licitações, mas não para escolher modalidades.

[12] Observação 1: a Nova Lei de Licitações extinguiu a **tomada de preços** e o **convite**. Além disso, ela revogou também o **Regime Diferenciado de Contratações**. Por outro lado, foi criada uma nova modalidade: o **diálogo competitivo**.

Observação 2: a Lei 9.472/1997 (Lei da Anatel) prevê a modalidade de licitação chamada **consulta**, válida exclusivamente para as agências reguladoras federais. Esse dispositivo é objeto de inúmeras críticas, principalmente sobre a sua constitucionalidade, afinal é uma "modalidade" que não consta em uma lei de normas gerais, mesmo que tenha sido instituída pela União. Mas não vamos debater esse tema, pois ele é irrelevante para a maioria dos casos. Assim, para fins de prova, apenas saiba que: (i) existe uma modalidade chamada consulta; (ii) ela somente pode ser utilizada pelas agências reguladoras federais.

a) **pregão;**

b) **concorrência;**

c) **concurso;**

d) **leilão;**

e) **diálogo competitivo.**

Além das modalidades de licitação, **o Estatuto também prevê que a administração poderá utilizar os "procedimentos auxiliares"**. Bom, teremos um capítulo específico para tratar disso, por enquanto só quero que você saiba que os procedimentos auxiliares, como o credenciamento, o sistema de registro de preços, o registro cadastral e outros, **não são modalidades, mas são instrumentos que auxiliam a administração no procedimento de contratação**.

Ademais, o Estatuto de Licitações **veda a criação de outras modalidades de licitação ou**, ainda, a **combinação das modalidades existentes** (art. 28, § 2º).

Eu disse acima que a modalidade define o rito da licitação. Pois bem, **a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum**, que é definido no art. 17. Assim, em capítulo específico, vamos estudar "as fases da licitação". Aquelas fases, na verdade, tratam das fases do pregão e da concorrência. As demais modalidades, por outro lado, vão seguir um procedimento um pouco diferente.[13]

Esse procedimento do art. 17 será estudado em capítulo próprio sobre as fases da licitação. Mas agora vamos analisar as peculiaridades de cada uma das modalidades.

[13] Se a questão de prova mencionar quais são as fases da licitação, de forma genérica, sem questionar qual é a modalidade, você deve seguir o procedimento "padrão", que é aquele previsto no art. 17. Logo, ainda que ele seja mais específico para o pregão e a concorrência, é o procedimento padrão da Lei de Licitações.



HORA DE PRATICAR!

(Polícia Federal/2018 - adaptada) A concorrência e o diálogo competitivo são modalidades de licitação caracterizadas pelo objetivo de contratação de obras, serviços e fornecimento, sendo, por isso, possível combinar os elementos dessas modalidades para constituir uma nova modalidade licitatória.

Comentário: a Lei de Licitações veda a criação de novas modalidades ou a combinação das já existentes (art. 28, § 2º).

Assim, **incorreta** a questão.

5.2 Concorrência

A **concorrência** é a modalidade de licitação para **contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia** (art. 6º, XXXVIII). Ademais o procedimento da concorrência é o **rito procedimental comum**, previsto no art. 17 da Lei de Licitações. Esse rito será objeto de capítulo específico, sobre as fases da licitação.

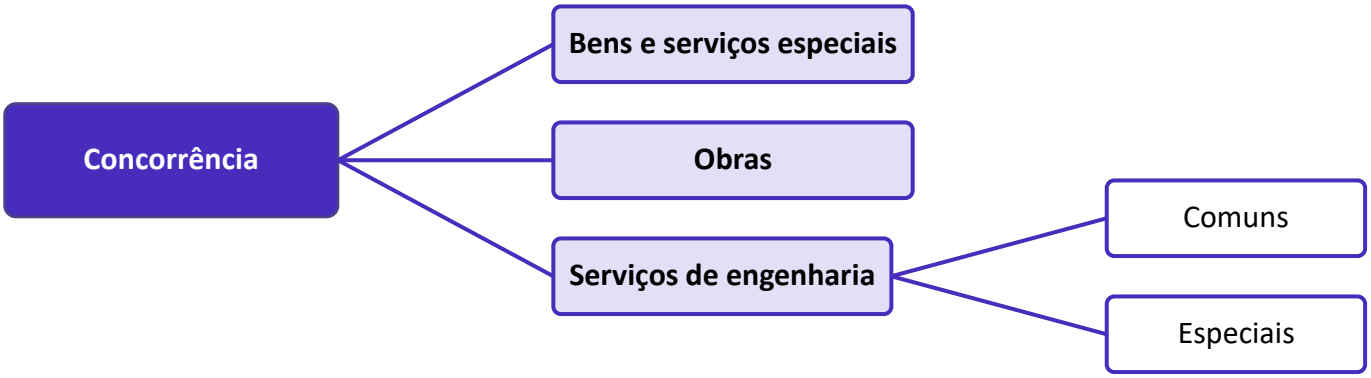
Assim, a **concorrência** poderá ser utilizada nos seguintes objetos:

a) **bens e serviços especiais;**

b) **obras;**

c) **serviços comuns e especiais de engenharia.**

A conceituação de bens e serviços especiais é **residual**, ou seja, são bens e serviços especiais aqueles que **não são comuns** (no tópico sobre o pregão vamos definir bens e serviços comuns). Assim, dispõe a Lei de Licitações que os **bens e serviços especiais** são "**aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade", não podem ser descritos como comuns** (art. 6º, XIV). Para isso, é imprescindível que a administração demonstre justificativa prévia da classificação do objeto como especial. Vale dizer: a regra é considerar o bem ou serviço como comum; logo, para classificá-lo como especial, exigir-se-á a devida motivação.



Vamos avançar um pouco mais. A concorrência admite **todos os critérios de julgamento, com exceção do maior lance**. Logo, a licitação na modalidade concorrência poderá adotar qualquer um dos seguintes critérios de julgamento (art. 6º, XXXVIII):

a) **menor preço;**
b) **melhor técnica ou conteúdo artístico;**
c) **técnica e preço;**
d) **maior retorno econômico;**
e) **maior desconto.**

Nesse momento, não vamos explicar os critérios de julgamento, pois teremos um capítulo somente para isso. Então, vamos para a próxima modalidade: o pregão.

RESUMINDO

CONCORRÊNCIA	
Conceito	▪ Modalidade de licitação para contratação: • de bens e serviços especiais; • de obras; • serviços comuns e especiais de engenharia.
Rito	▪ Comum (art. 17).

Critérios de julgamento	▪ Menor preço; ▪ Melhor técnica ou conteúdo artístico; ▪ Técnica e preço; ▪ Maior retorno econômico; ▪ Maior desconto. *Observação: todos, exceto maior lance.*



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Um órgão da administração direta federal pretende realizar procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia, com o intuito de realizar uma obra em sua sede. Nessa situação, poderá optar entre as modalidades concorrência e pregão, independentemente do valor estimado do contrato.

Comentário: o **pregão** é a modalidade adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Contudo, a lei expressamente determina que essa modalidade **não pode ser utilizada para contratação de obras** (art. 29, parágrafo único).

Então, nesse ponto, a afirmativa está errada. Fora isso, de fato a concorrência poderá ser utilizada para a obra, independentemente do valor estimado da contratação.

Portanto, a questão está **errada**.

5.3 Pregão

O **pregão** é a **modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço** ou o de **maior desconto** (art. 6º, XLI).

Segundo a Lei de Licitações, o pregão será adotado "**sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**" (art. 29, *caput*).

Creio que esse conceito já está bem claro, mas não custa citar o conceito literal de bens e serviços comuns, conforme consta no art. 6º, XIII, da Lei de Licitações: "**bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**".

Logo, o pregão serve para aquisição de objetos ou contratação de serviços "comuns". Por exemplo: se a administração desejar adquirir um celular, será possível adotar especificações usuais de mercado, como o tamanho e o brilho da tela, a capacidade da bateria, a velocidade do processador, a quantidade de memória, etc. Note que essas características são as mesmas que os fabricantes e as lojas utilizam quando nos oferecem esse produto. Outro exemplo: a administração poderá licitar um serviço de pintura, adotando

como referência “o metro quadrado” de parede pintada, em determinadas condições. Novamente, temos uma especificação que é usual de mercado.

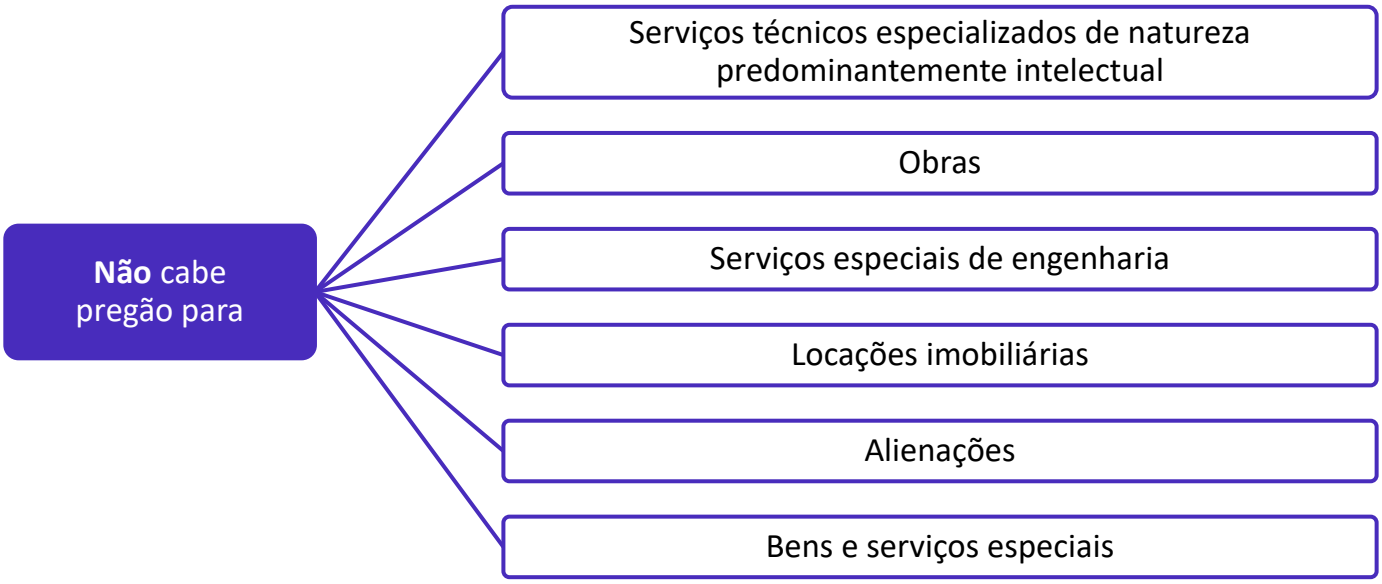
Por outro lado, o pregão não se destina às contratações de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de **obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços de engenharia comuns. Bom, falando de forma mais simples, **não é possível utilizar o pregão para** (art. 29, parágrafo único).

a) **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;**

b) **obras;**

c) **serviços de engenharia especiais.**

Ainda podemos inserir nas hipóteses que não admitem o pregão os **bens e serviços especiais**, as **alienações** e as **locações imobiliárias**, já que não se enquadram, naturalmente, no conceito de “aquisição” de “bens e serviços comuns”.[14]



Como consequência, **podemos dizer que o pregão se aplica às contratações de**:

a) **bens e serviços comuns; e**

b) **serviços comuns de engenharia.**

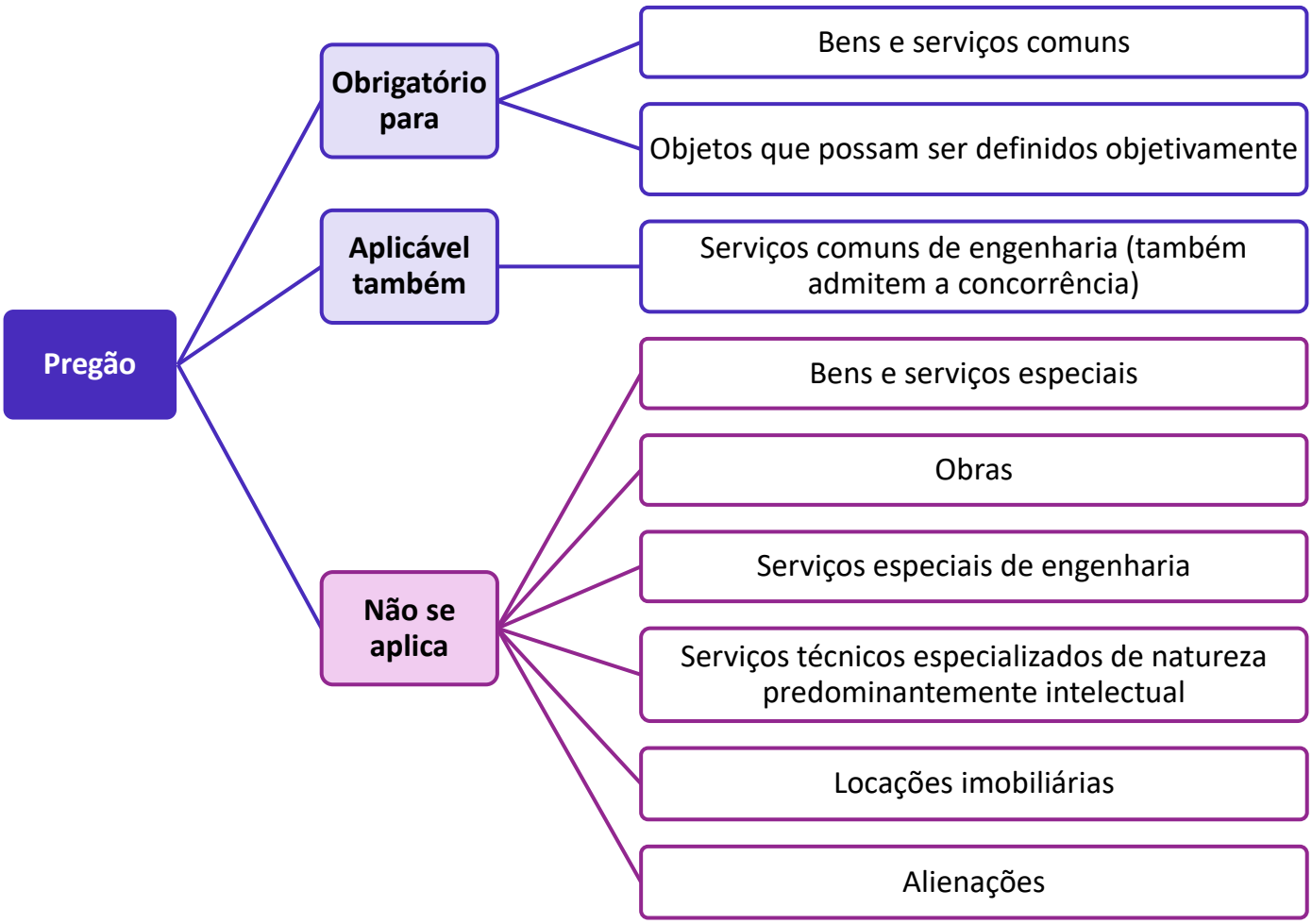
Há um pequeno problema de redação na Lei de Licitações, e eu vou explicar brevemente o motivo. O projeto que saiu inicialmente do Senado apresentava uma redação um pouco diferente para a concorrência, além de não admitir a utilização do critério de menor preço. Porém, na tramitação na Câmara, a redação da concorrência mudou, permitindo a sua utilização para os serviços comuns de engenharia e também incluindo no rol de critérios de julgamento desta modalidade o menor preço. Entretanto, a redação do pregão não foi adaptada para isso.

Veja só, o pregão é definido como “modalidade de licitação obrigatória” para bens e serviços comuns (art. 6º XLI), e o Estatuto dispõe que o pregão sempre será adotado quando “o objeto possuir padrões de

[14] O Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, cita expressamente essas situações como casos que não admitem o pregão.

desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 29, *caput*). Se essas expressões constarem expressamente na sua questão, devemos marcá-las como corretas. Mas há uma exceção: os **serviços comuns de engenharia**! Tais serviços podem ser definidos objetivamente, mas admitem a utilização do **pregão *ou* da concorrência**.

Assim, podemos esquematizar da seguinte forma:



RESUMINDO

PREGÃO	
Conceito	▪ Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços ***comuns*, incluindo os serviços comuns de engenharia.**
Bens e serviços comuns	▪ Aquele que pode ser definido objetivamente no edital; ▪ Por meio de especificações usuais de mercado; ▪ Serviços comuns de engenharia: serviço + acompanhado por profissional habilitado + objetivamente padronizável.

Rito	▪ Comum (art. 17).
Critérios de julgamento	▪ Menor preço; ▪ Maior desconto.
Obrigatoriedade	▪ Obrigatório para "bens e serviços comuns"; ▪ No caso de "serviços comuns de engenharia", também cabe a concorrência.
Não admite o pregão	▪ Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; ▪ Obras; ▪ Serviços especiais de engenharia; ▪ Bens e serviços especiais; ▪ Alienações; e ▪ Locações imobiliárias.



(PGE PE/2019) Um órgão público pretende realizar processo licitatório para a construção de um posto de saúde comunitário, orçado em R$ 350.000. O prazo de execução da obra será de 13 meses.

Tendo como referência esse caso hipotético, julgue o item a seguir, considerando a legislação aplicável à contratação de obras e serviços de engenharia.

O processo licitatório para a referida obra poderá ser feito na modalidade pregão presencial.

Comentário:

O pregão é a modalidade cabível para a **aquisição de bens e serviços considerados comuns**. Não é cabível para a realização de obras públicas, como é o caso da questão. Por sinal, aproveitando o conteúdo da questão, vamos reproduzir a redação do Decreto 10.024/2019. Ainda que seja um regulamento específico para o pregão, na forma eletrônica, e em âmbito federal, o Decreto agrega várias disposições que valem para o pregão em geral. Nesse caso:

*Art. 4º O **pregão**, na forma eletrônica, não se aplica a:*

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Assim, como o próprio enunciado disse que é uma "obra", então não caberia o pregão (seja o presencial ou o eletrônico). Ou seja, **incorreta** a questão.

5.4 Concurso

O **concurso**[15] é a **modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico**, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (art. 6º, XXXIX).

No caso do concurso, o objeto guarda características especiais, exigindo uma análise **um pouco subjetiva**. Justamente por isso é comum se dizer que, no concurso, o princípio do julgamento objetivo é flexibilizado, uma vez que o julgamento poderá ter uma análise com um pouco de subjetividade, porém sem que seja arbitrária.

Imagine o seguinte exemplo: um órgão público completará seu centenário e, por isso, resolveu lançar um concurso para elaboração de uma obra de arte que ficará na entrada de sua sede, buscando refletir a sua relevância e evolução histórica. Para isso, a administração deseja convidar diversos artistas, comprometendo-se a pagar um prêmio àquele que apresentar o melhor projeto. Bom, certamente algumas pessoas terão preferência pela obra X, outras pela obra Y. Mas no final, conforme os critérios estabelecidos pela administração, haverá um vencedor, que perceberá o prêmio em troca da elaboração da obra.

Assim, são três aspectos que você tem que guardar sobre o concurso:

a) escolha de trabalho **técnico, científico ou artístico**;

b) destina-se à **concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor**;

c) **critérios de julgamento** são de **melhor técnica** ou **conteúdo artístico.**

Ademais, o concurso observará as regras e condições **previstas em edital**, que indicará (art. 30):

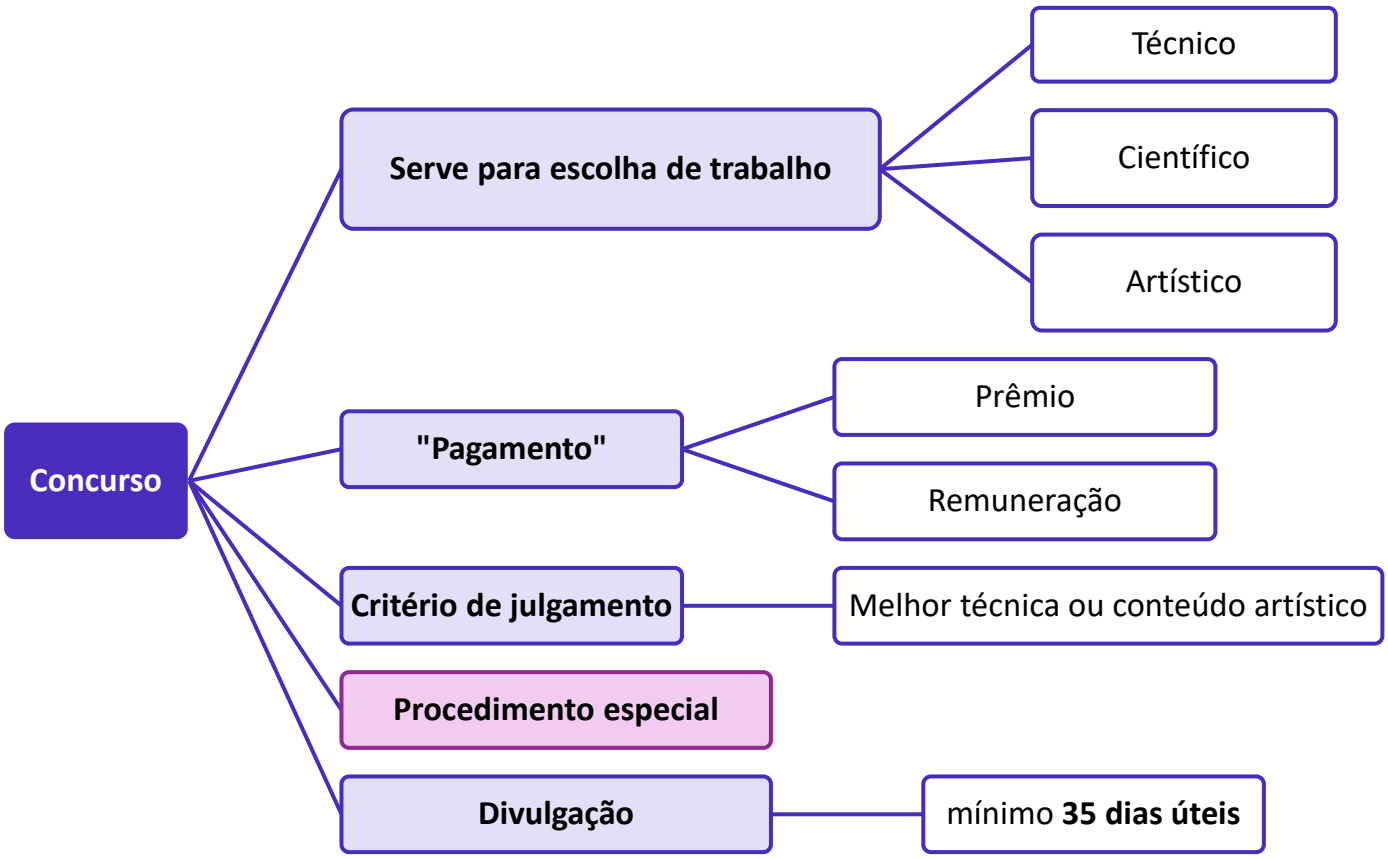
a) a qualificação exigida dos participantes;

b) as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

c) as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

O prazo mínimo de divulgação do edital do concurso para a apresentação das propostas será de **trinta e cinco dias úteis**, tendo em vista que este é o prazo para os critérios de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico (art. 55, IV).

[15] Se você é "novo por aqui", já adianto que "concurso" é uma modalidade de licitação e não tem nada a ver com "concurso público". Só o nome é parecido, mas a legislação e a finalidade são bem distintas.



RESUMINDO

CONCURSO	
Conceito	▪ Modalidade de licitação para escolha de trabalho: • técnico; • científico; • artístico; ▪ Concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor; ▪ Critério de julgamento: melhor técnica ou conteúdo artístico.
Rito	▪ Procedimento especial, conforme regras e condições previstas em edital.
Divulgação	▪ Antecedência mínima: **35 dias úteis**.
Elaboração de projeto	▪ Autor deverá ceder os direitos patrimoniais.

HORA DE PRATICAR!

(Polícia Federal/2018 – adaptada) No concurso – modalidade licitatória de caráter intelectual –, o julgamento técnico é relativamente subjetivo, mas não arbitrário, devendo ser realizado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico.

Comentário:

O concurso serve para a escolha de trabalho **técnico, científico ou artístico**, marcados pela característica da intelectualidade. Com isso, o julgamento é, de certa forma, subjetivo. Todavia, não se pode confundir a subjetividade decorrente dos diferentes pontos de vista sobre o trabalho realizado com a arbitrariedade fruto de um direcionamento da licitação. Com efeito, o critério de julgamento é o de melhor técnica ou conteúdo artístico. Logo, o item está **certíssimo**.

5.5 Leilão

O **leilão** é **modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance** (art. 6º, XL).

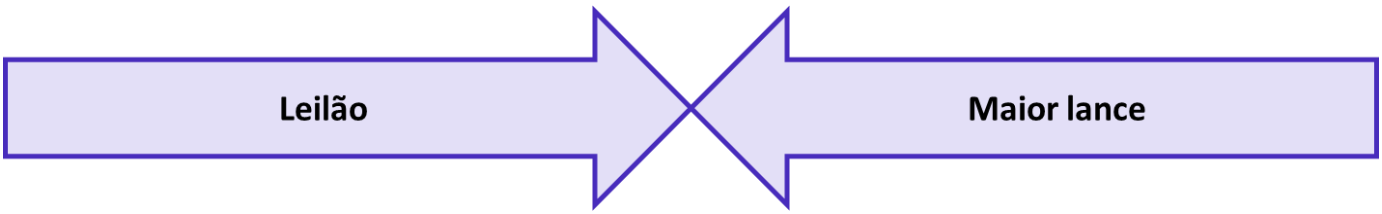
Vamos começar pelo essencial, mas depois vamos aprofundar um pouco mais.

O leilão serve para "alienar" bens. E o que isso significa? **Alienar é transferir a propriedade de um bem para terceiro**, como ocorre na venda, na doação, na permuta, entre outras formas. Porém, como a principal forma de alienação é justamente a venda, então entenda que "alienar" é "**vender um bem a terceiro**".

Vamos dar um exemplo: imagine que uma unidade do Exército possui veículos *Jeep* bastante antigos. Talvez, para as unidades eles não tenham qualquer serventia, mas são valiosos para colecionadores. Nesse caso, esse bem móvel inservível para a administração poderá ser leiloado.

Outro ponto importante é que o leilão serve para alienar: ***bens móveis*** e ***bens imóveis***. Isso é muito importante, principalmente porque, na antiga Lei de Licitações, o leilão era adotado "apenas" para alienar bens móveis, sendo que a alienação de imóveis ocorria por concorrência, cabendo o leilão apenas em casos excepcionais. Essa diferença acaba, por dois motivos: (i) a concorrência NÃO serve mais para alienar bens; (ii) o leilão passa a ser cabível para TODAS as hipóteses de alienação de bens (móveis e imóveis), quando necessária a realização de licitação. Também não existe mais limite de valor para a utilização do leilão.

Outro ponto importante é que o leilão é a **única modalidade de licitação que admite o critério de julgamento de maior lance**. Logo, entenda que leilão e maior lance formam um casal inseparável e fiel.



Portanto, guarde o seguinte do leilão:

a) **alienação de bens:**
   i) **imóveis;**
   ii) **móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.**
b) **critério de julgamento: maior lance**.

Agora, vamos aprofundar um pouco mais sobre o leilão.

O leilão não segue integralmente o rito do art. 17 da Lei de Licitações, tendo em vista as suas particularidades. Por isso, a Lei de Licitações determina que "regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais".

Existem duas formas de conduzir o leilão: (i) com **leiloeiro oficial**;[16] (ii) com **servidor designado pela autoridade competente** da administração. O primeiro caso é denominado pela doutrina de ***leilão comum***. Por outro lado, o leilão realizado por servidor é conhecido como ***leilão administrativo***.



Conceitualmente, a **Nova Lei de Licitações** dispõe que o **leilão** se destina à alienação apenas de bens imóveis ou de bens móveis **inservíveis** ou **legalmente apreendidos** a quem oferecer o maior lance (art. 6º, XL). Logo, analisando apenas o conceito do art. 6º, XL, seria possível entender que, se houvesse um bem móvel alienado em outras condições, não seria aplicável o leilão.

Essa interpretação, contudo, não tem muito sentido. Primeiro porque o art. 76 prevê a utilização do leilão para a alienação de **bens móveis** mediante leilão, sem criar situações especiais. Assim, pelo artigo 76, II, qualquer alienação de bens móveis deveria ocorrer mediante leilão, exceto os casos em que a licitação é dispensada. Além disso, a alienação de bens depende do critério de maior lance, que somente é compatível com o leilão. Por fim, não haveria qualquer sentido de instituir uma outra modalidade para alienação de bens, quando a NLLC buscou, justamente, simplificar a escolha das modalidades.

Logo, podemos afirmar que o leilão serve para qualquer tipo de alienação de bens, móveis ou imóveis. Não obstante, fique ligado com as questões literais sobre o art. 6º, XL, que prevê que o leilão serve para alienar "bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos".

[16] Mas professor, o que é um "leiloeiro oficial"? Os leiloeiros oficiais são pessoas devidamente habilitadas e que são credenciadas nas juntas comerciais. São particulares, mas que podem colaborar com o poder público, assim como ocorre com os tradutores públicos, intérpretes comerciais e outros particulares que colaboram com o Estado.

RESUMINDO

LEILÃO	
Conceito e critério de julgamento	▪ Modalidade de licitação para alienação de: • bens imóveis; • bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos; ▪ Critério de julgamento: maior lance.
Rito	▪ Procedimento especial, previsto em regulamento.
Condução	▪ Leiloeiro oficial; ▪ Servidor designado.
Divulgação	▪ Obrigatória: • sítio eletrônico oficial; • afixação em local de ampla circulação na sede da administração. ▪ Facultativa: outros meios; ▪ Antecedência mínima: **15 dias úteis**.
Não haverá	▪ Registro cadastral; ▪ Fase de habilitação.

HORA DE PRATICAR!

(PGE PE/2019 - adaptada) Para a promoção de atividades de natureza artística, técnica ou científica, a modalidade licitatória apropriada é o leilão.

Comentário:

Nesses casos, a modalidade adequada é o **concurso** (art. 6º, XXXIX), que é a utilizado entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor

O **leilão**, por outro lado, serve para alienação de bens móveis ou imóveis. Assim, a questão está **errada**.

(EMAP/2018 - adaptada) Leilão é a modalidade de licitação cabível no caso de alienação de bem imóvel de propriedade da administração pública, independentemente de seu valor.

Comentário:

A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às

autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade de leilão (76, I). Por isso, está **correta** a assertiva.

5.6 Diálogo competitivo

O **diálogo competitivo** é modalidade de licitação para **contratação de obras, serviços e compras** em que a administração pública **realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos** (art. 6º, XLII).



O **diálogo competitivo** é modalidade criada pela nova Lei de Licitações. Essa modalidade não constava na Lei 8.666/1993 nem nas demais leis que tratavam de regimes de licitação, sendo um pouquinho mais "complicada", uma vez que existem inúmeras condições para que possa ser adotada. Mas vamos resolver isso com bastante tranquilidade e com um sorrisão no rosto 😁!

Primeiro, temos que entender que o objetivo do diálogo competitivo é desenvolver **métodos inovadores para resolver os problemas da administração**. Pense comigo na seguinte situação hipotética (guarde esse exemplo, pois vamos utilizá-lo novamente adiante): uma região do Brasil está isolada em virtude das condições do seu relevo, o que inviabiliza o desenvolvimento econômico e social. Vários engenheiros e especialistas já tentaram analisar medidas para resolver esse problema de logística, mas não houve uma solução satisfatória no mercado. Eis que a administração resolve fazer uma licitação para tentar encontrar uma forma para resolver a questão. Mas pense comigo: *como a administração vai descrever, no edital, o que ela quer licitar se ainda não há uma solução? Percebeu a dificuldade?* Então, é aqui que entra o diálogo competitivo.

Nessa modalidade de licitação, teremos basicamente as seguintes etapas:

1) **divulgação do edital de pré-seleção;**
2) **pré-seleção dos licitantes;**
3) **diálogo entre os licitantes e a administração para a escolha de uma solução;**
4) **divulgação do edital da fase competitiva;**
5) **apresentação das propostas finais, a partir da solução elaborada, e julgamento das propostas.**

Primeiro, temos que entender que o diálogo competitivo é uma modalidade que somente poderá ser adotada em casos **muito específicos**. Na verdade, trata-se de forma excepcional de licitação. Por isso, a utilização do diálogo depende de justificativa.

5.6.1 Quando é possível adotar o diálogo competitivo?

Nesse contexto, a Lei de Licitações apresenta **três requisitos** para a utilização dessa modalidade. Assim, a utilização do diálogo competitivo é restrita a contratações em que a administração (art. 32):

1) vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) **inovação tecnológica ou técnica**;

b) **impossibilidade** de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a **adaptação de soluções disponíveis no mercado**; e

c) **impossibilidade** de as especificações técnicas **serem definidas com precisão suficiente pela administração.**

2) verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Agora que já sabemos quando é possível adotar o diálogo competitivo, vamos pensar em como a modalidade funciona.

5.6.2 Etapas do diálogo competitivo

5.6.2.1 Primeiro passo: divulgação do edital com necessidades e exigências prévias

A administração divulgará edital no sítio eletrônico oficial, apresentando as suas necessidades e as exigências já definidas.[17] Nesse caso, será estabelecido um prazo mínimo de **25 (vinte e cinco) dias úteis** para **manifestação de interesse de participação na licitação**.

5.6.2.2 Segundo passo: pré-seleção

A administração selecionará todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos no edital. Nesse caso, cabe ao edital dispor sobre a **pré-seleção**. Professor, mas se todos serão selecionados por que isso é uma "seleção"? Chama-se pré-seleção porque a administração avaliará quem atende aos requisitos. Se atender, está dentro! Se não atender, está fora da fase seguinte.

5.6.2.3 Terceiro passo: realização dos diálogos

Agora, a administração vai "bater um papo" com os licitantes, buscando identificar soluções para o seu problema.

[17] Em momento posterior, outras necessidades podem ser definidas, conforme os diálogos realizados.

Funciona mais ou menos assim (o regulamento da Lei de Licitações e o edital poderão detalhar melhor): a administração marca a reunião com cada um dos licitantes e debate o problema e as possíveis soluções. Essa fase poderá ser mantida até que a administração, em decisão fundamentada, **identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades**. Portanto, não existe um "prazo" para fechar os diálogos. Por isso, a administração poderá fazer várias reuniões até que consiga uma solução.

Além disso, o edital poderá prever a **realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas**. Por exemplo: vamos supor que o projeto envolverá pelo menos três grandes empreendimentos: (i) a escavação e construção de um túnel; (ii) a construção de uma grande ponte; (iii) a conclusão de outras obras de apoio. O edital poderia separar os debates nessas três fases, realizando diálogos para resolver cada uma das situações.

Como essa fase é um pouco mais sensível, a Lei de Licitações apresenta algumas exigências. Primeiro que as reuniões com os licitantes pré-selecionados **serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo**.

Além disso, a administração **não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas** por um licitante sem o seu consentimento.

Também é vedada a divulgação de **informações de modo discriminatório** que possa implicar vantagem para algum licitante. Por exemplo: a administração realizou alguns estudos técnicos e revela os resultados somente para um licitante. Isso não pode!

5.6.2.4 Quarto e quinto passos: divulgação e realização da fase competitiva

Até aqui, a administração apenas estava conversando, debatendo, buscando identificar uma solução. Após isso, encerrado o diálogo, a administração terá condições de publicar um novo edital, agora com foco na fase competitiva. Assim, essa fase será iniciada com a **divulgação de edital** contendo:

a) a especificação da solução que atenda às suas necessidades; e

b) os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação das propostas não será inferior a **sessenta dias úteis**, para **todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas**, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

Nesse caso, a administração definirá **a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva**, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

Uma última informação! O foco do diálogo competitivo é encontrar uma solução para a administração. Assim, a legislação admite que a administração solicite *esclarecimentos ou ajustes* às propostas apresentadas, desde que não impliquem **discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas**. Seria aquele "último tapinha" na proposta, mas sem que isso gere um benefício para um licitante em detrimento dos demais.

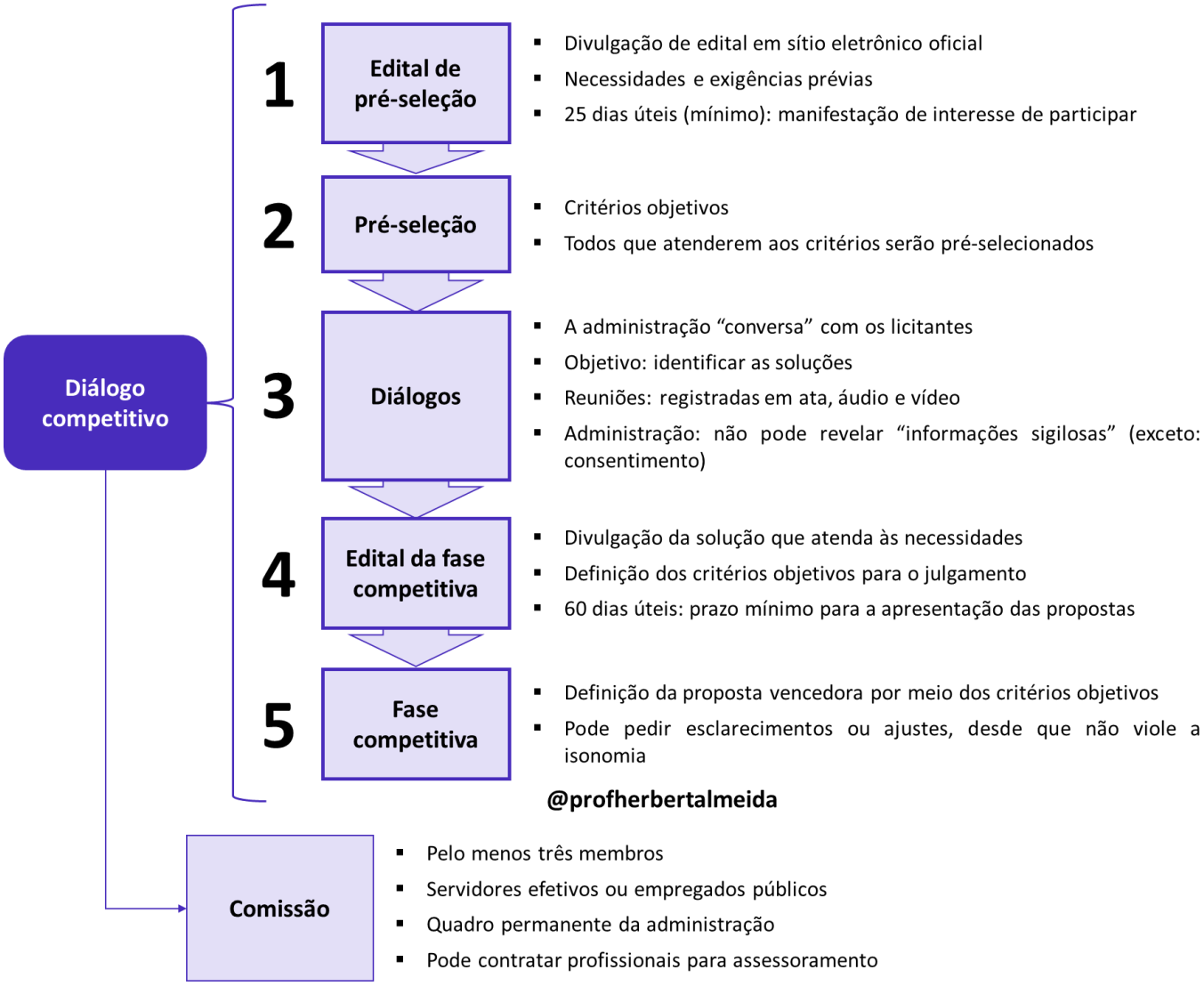
Com isso, nós acabamos todo o caminho do diálogo competitivo. Então, vamos conversar sobre alguns assuntos complementares.

5.6.3 Comissão de contratação

O diálogo competitivo será **conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes** aos quadros permanentes da administração, admitida a contratação de profissionais para **assessoramento técnico da comissão**.

Esse é um detalhe relevante, pois, em regra, a Lei de Licitações prevê que as decisões nos processos de licitação, sobre o julgamento e classificação, serão adotadas pelo agente de contratação. Contudo, no diálogo competitivo não funciona assim. Tendo em vista as peculiaridades dessa modalidade, será obrigatória a composição de comissão.

Ademais, admite-se a contratação de profissionais para assessorar a comissão. Tais profissionais assinarão termo de confidencialidade e deverão se abster de atividades que possam configurar conflito de interesses (art. 32, § 2º).



RESUMINDO

DIÁLOGO COMPETITIVO	
Conceito	▪ **Modalidade de licitação** para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos; ▪ Tem o intuito de **desenvolver uma ou mais alternativas** capazes de atender às necessidades da administração pública; ▪ Os licitantes devem **apresentar proposta final** após o encerramento dos diálogos.
Etapas	▪ **Divulgação do edital de pré-seleção:** • prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação. ▪ **Pré-seleção dos licitantes:** • verificar quem atende aos requisitos objetivos para os diálogos. ▪ **Diálogo entre os licitantes e a administração** para a escolha de uma solução: ▪ propósito de identificar um ou mais soluções. ▪ **Divulgação do edital da fase competitiva:** • divulgação da(s) solução(ões) escolhidas; • definição dos critérios de julgamento; • 60 dias úteis para a apresentação das propostas; ▪ **Apresentação das propostas finais**, a partir da solução elaborada, e julgamento das propostas.
Hipóteses de utilização	▪ Condições da contratação: • inovação tecnológica ou técnica; • impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e • impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração. ▪ A administração verificar a necessidade de identificar as alternativas, definindo: • a solução técnica mais adequada; • os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; • a estrutura jurídica ou financeira do contrato.
Comissão de contratação	▪ Obrigatória; ▪ Mínimo três membros; ▪ Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes;

	▪ Admite-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

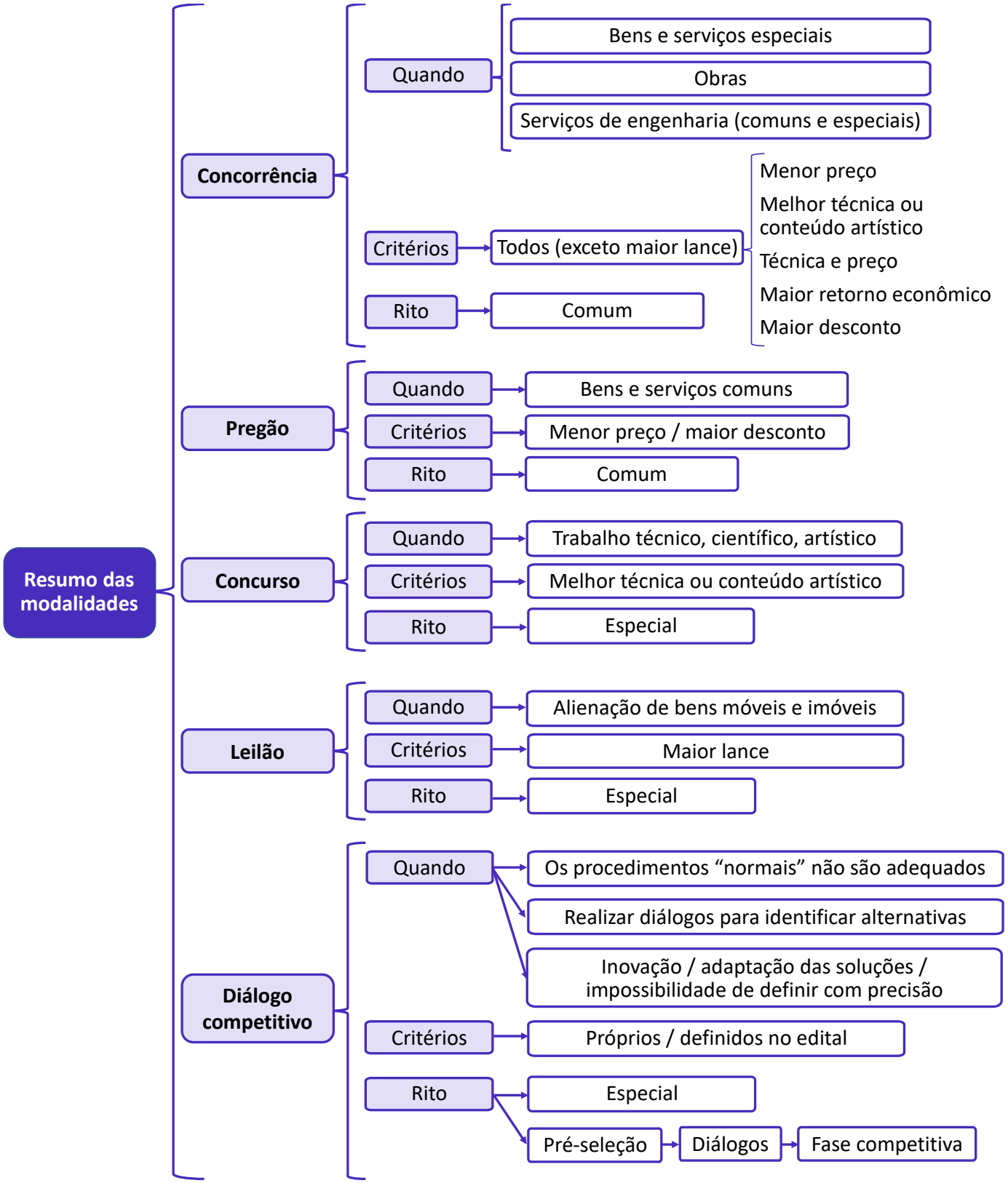


(Inédita – Prof. Herbert Almeida) O diálogo competitivo será realizado por comissão de contratação composta de, no mínimo, três membros.

Comentário:

O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de **pelo menos três servidores** efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (art. 32, XI).

Assim, temos a **correção** da questão.


Resumo das modalidades
Concorrência
Quando
Bens e serviços especiais
Obras
Serviços de engenharia (comuns e especiais)
Critérios
Todos (exceto maior lance)
Menor preço
Melhor técnica ou conteúdo artístico
Técnica e preço
Maior retorno econômico
Maior desconto
Rito
Comum
Pregão
Quando
Bens e serviços comuns
Critérios
Menor preço / maior desconto
Rito
Comum
Concurso
Quando
Trabalho técnico, científico, artístico
Critérios
Melhor técnica ou conteúdo artístico
Rito
Especial
Leilão
Quando
Alienação de bens móveis e imóveis
Critérios
Maior lance
Rito
Especial
Diálogo competitivo
Quando
Os procedimentos “normais” não são adequados
Realizar diálogos para identificar alternativas
Inovação / adaptação das soluções / impossibilidade de definir com precisão
Critérios
Próprios / definidos no edital
Rito
Especial
Pré-seleção
Diálogos
Fase competitiva

HORA DE PRATICAR!

(TJ BA/2019) Um município deseja realizar obra de construção de uma ponte. Embora pequena, a obra é complexa, sem especificação usual, dada a peculiaridade do terreno, e está orçada em cerca de R$ 1,6 milhão.

Nessa situação hipotética, o gestor poderá escolher, para a contratação, a licitação na modalidade

a) convite.

b) concorrência.

c) pregão.

d) leilão.

e) concurso.

Comentário:

Nesse caso, pode ser utilizada a **concorrência**, que é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

A Nova Lei de Licitações extinguiu as modalidades tomadas de preço e convite, o que elimina a alternativa A. O pregão não pode ser adotado, pois essa modalidade não serve para obras. Além disso, o leilão serve para alienação de bens e o concurso para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Nesse caso, eliminamos também as letras C, D e E.

Gabarito: alternativa B.

6 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

TAREFA DE REVISÃO

Tarefa 5: Ao final do Título 6, elabore um texto dissertativo de até quinze linhas, indicando os critérios de julgamento da Nova Lei de Licitações. No seu texto, apresente um conceito geral de cada critério e mencione quais modalidades de licitação podem ser aplicadas para cada um.

*****

Os **critérios de julgamento** disciplinam a forma para aferir a proposta mais vantajosa para a administração.

Duas rápidas analogias para você entender! Caso você queira verificar qual dos seus filhos (se você tiver) é mais alto, você vai medi-los, provavelmente utilizando uma fita e a unidade métrica. A medida maior vai indicar o seu filho mais alto. Se, por outro lado, você desejar verificar qual deles tem a maior massa, provavelmente você usará uma balança, realizando a aferição da massa pela unidade de medida de

quilograma. Nesse caso, o maior número indicará o filho de maior massa. Nas duas situações, você utilizou critérios para realizar uma comparação. Bom, é isso que os critérios de julgamento realizam. Simples, não?

Nesse contexto, o julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios (art. 33):

a) **menor preço;**
b) **maior desconto;**
c) **melhor técnica ou conteúdo artístico;**
d) **técnica e preço;**
e) **maior lance, no caso de leilão;**
f) **maior retorno econômico.**

Vamos conversar sobre cada um desses critérios.

ESQUEMATIZANDO



6.1 Menor preço e maior desconto

O **menor preço** e o **maior desconto** são conhecidos, conjuntamente, como critério do "**menor dispêndio**". Essa expressão significa que, nos dois casos, o resultado será o menor custo para a administração. Assim, a melhor proposta será aquela que (art. 34):

a) **gerar o *menor dispêndio* para a administração**; e

b) atender aos **parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

Alguns alunos questionam: professor, mas como assim "parâmetros mínimos de qualidade"? O que se quer dizer, nesse caso, é que a proposta tem que atender a um mínimo. Por exemplo: se eu quero comprar um carro ***com*** ar-condicionado e uma empresa apresentar o menor preço, mas para um carro ***sem*** ar-condicionado, esta proposta **não será considerada na classificação**, **pois ela não atende os parâmetros mínimos.** É uma questão bem lógica, certo? E isso não se confunde com a técnica e preço, por exemplo, pois a "qualidade" não vai gerar "pontos" na proposta. Trata-se apenas de um padrão mínimo! Se a proposta não atende ao mínimo, ela fica fora. Por outro lado, se ela atende ao mínimo, ela será considerada na classificação. Por fim, se a proposta atende ao mínimo e "muito mais", isso não vai gerar "pontos extras" para a aferição da proposta. Por exemplo: se além de ter ar-condicionado o carro possuir banco de couro, isso não vai "melhorar a proposta", pois o banco de couro não era exigência. Em resumo, o que tiver "a mais" não vai nem ajudar nem atrapalhar na classificação da proposta.

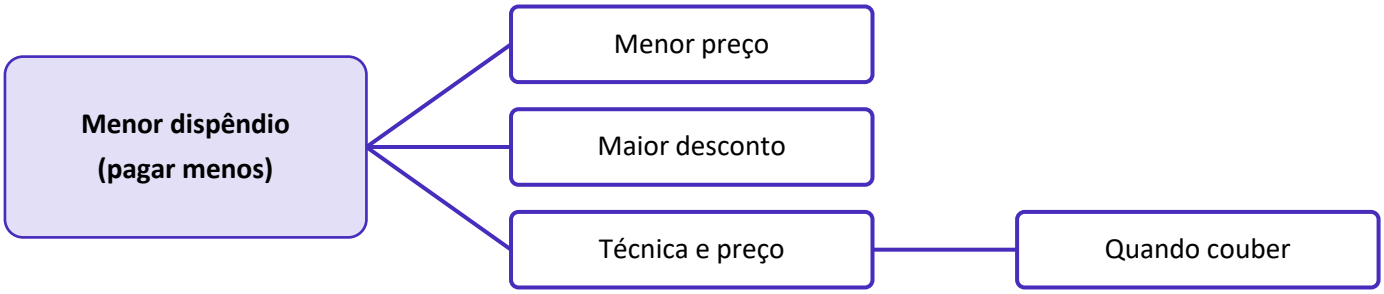
Dessa forma: o menor preço e o maior desconto geram o mesmo resultado: o **valor mais baixo para o objeto da licitação**.



Sobre a questão do **menor dispêndio**, precisamos fazer uma observação. Em regra, **o menor dispêndio é obtido no *menor preço* e no *maior desconto***. Contudo, em casos excepcionais, quando cabível, ele também será considerado na ***técnica e preço***, vejamos:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, **quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio** para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

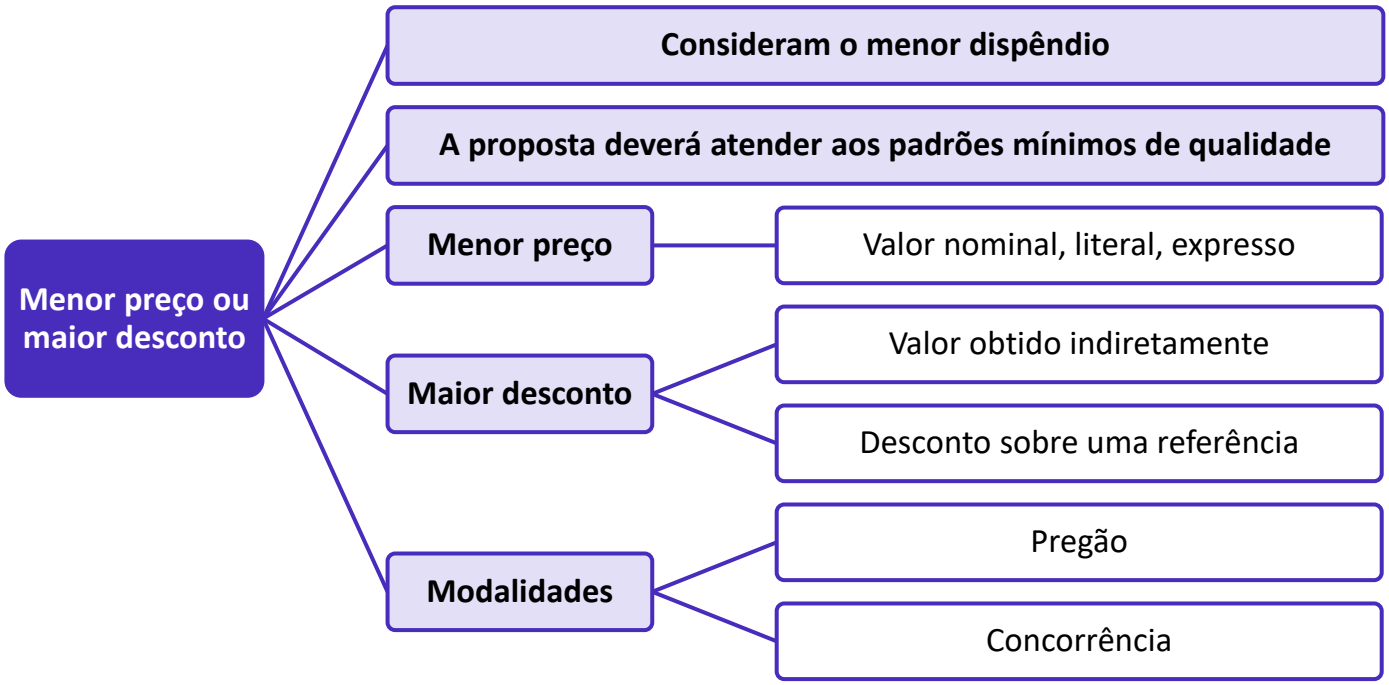
Vamos comentar um pouco mais sobre a técnica e preço adiante. Por ora, apenas lembre-se que também é possível associar o menor dispêndio ao critério de técnica e preço.



Ademais, o menor preço e maior desconto são compatíveis com as seguintes **modalidades de licitação**:

a) **pregão;**

b) **concorrência.**



RESUMINDO

MENOR PREÇO E MAIOR DESCONTO	
Conceito	▪ Geram o menor dispêndio para a administração (menor custo); ▪ A proposta tem que atender ao mínimo de qualidade exigido; ▪ Menor preço: o valor mais baixo, de forma expressa; ▪ Maior desconto: o maior desconto sobre uma referência (indireto).

Modalidades compatíveis	▪ Pregão (somente admite dois critérios – menor preço e maior desconto); ▪ Concorrência (admite outros critérios).



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) No julgamento por maior desconto, deverá ser considerado o menor dispêndio para a administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Comentário: na forma do art. 34, o **julgamento por menor preço** ou **maior desconto** e, quando couber, por **técnica e preço** considerará o **menor dispêndio para a administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Assim, por "menor dispêndio" entenda que haverá o menor gasto para a administração. Por exemplo: se o licitante apresentar um desconto de 18%, sendo este o "maior desconto", isso significará que está será a proposta que terá o "menor dispêndio" para a administração.

Por esse motivo, podemos assinalar a questão como **correta**.

6.2 Melhor técnica ou conteúdo artístico

O julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** considerará ***exclusivamente*** as **propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes**.[18] Nesse caso, o edital **deverá definir o prêmio ou a remuneração** que será atribuída aos vencedores (art. 35).[19]

Portanto, no julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico o licitante **não apresenta proposta de preço**. A proposta será exclusivamente de conteúdo técnico. Isso acontece porque o "preço" é estabelecido pela administração.

Eu gosto de fazer a seguinte comparação. Se você for organizar uma corrida e colocar um prêmio bastante baixo para o vencedor, poucos profissionais aparecerão, sendo ainda que não serão "de elite". Agora, se você colocar um valor bastante alto, certamente a sua corrida terá alguns quenianos, etíopes e ugandeses (e essa galera corre, viu). Portanto, o prêmio vai influenciar nos participantes. Porém, cabe aos corredores apenas "correr", mas eles não poderão mexer no prêmio.

[18] A melhor técnica ou conteúdo artístico é diferente da "melhor técnica" da Lei 8.666/1993. Primeiro porque não considera o preço, ao passo que a antiga melhor técnica considerava. Segundo porque pode ser adotada no concurso, enquanto a antiga não podia.

[19] Observação: na maior parte das menções na Lei de Licitações, a "melhor técnica ou conteúdo artístico" é adotada como se fosse um critério de julgamento só. Cito, por exemplo, a menção do parágrafo único do art. 35, que adota a seguinte redação "o critério de julgamento de que trata o *caput*", ou seja, adota o "critério" no singular, considerando como se fosse único. Todavia, nem sempre a técnica legislativa é perfeita. Há um problema nos artigos 37 e 38, que mencionam apenas "melhor técnica" (não mencionam o "conteúdo artístico"). É cedo para afirmar que isso foi proposital, para "separar" em dois critérios, ou se foi apenas uma falha de redação. Assim, por enquanto, recomendamos apenas que considere, em regra, que é um critério só, mas fique atento para os casos previstos nos arts. 37 e 38, que mencionam apenas a "melhor técnica".

Isso ocorre quando a administração licita pela melhor técnica ou conteúdo artístico. O prêmio ou remuneração é estabelecido pela administração. Cabe aos profissionais apresentar a proposta técnica ou artística, mas sem mexer no preço.

Além disso, esse critério de julgamento poderá ser utilizado para a contratação de:

a) **projetos; e**

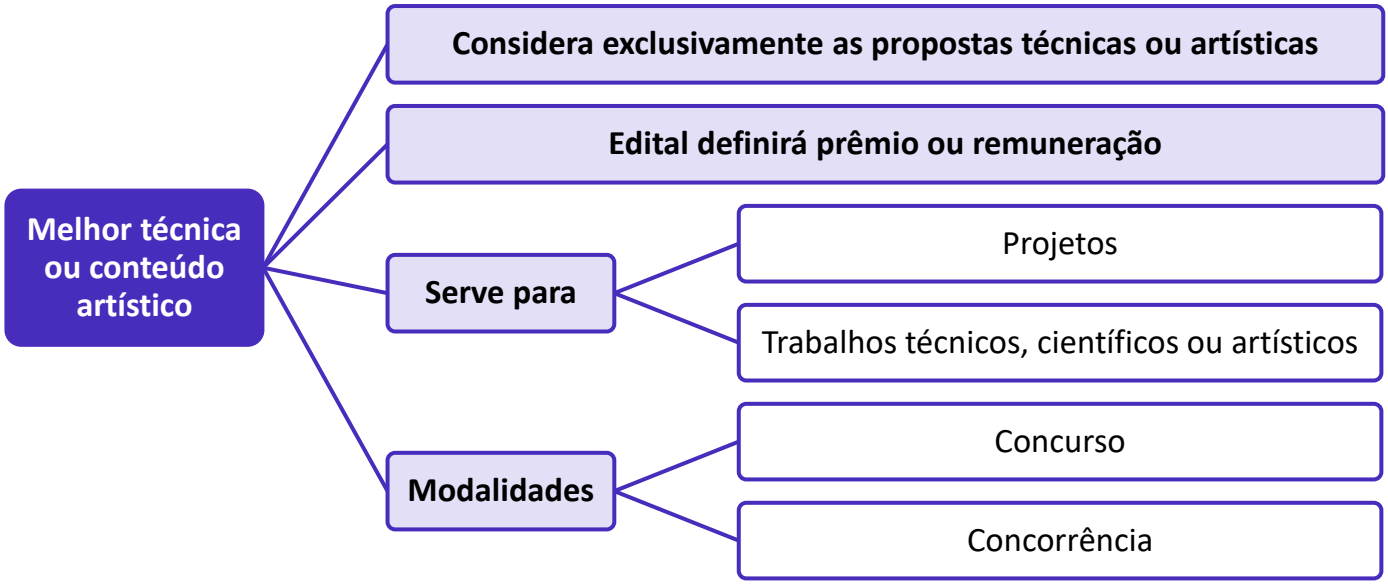
b) **trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.**

Por exemplo: se a administração desejar licitar um projeto arquitetônico para a realização de uma obra, poderá adotar, para a licitação do projeto, o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico.

Ademais, pela natureza do objeto, esses critérios são compatíveis com as seguintes modalidades:

a) **concurso;**

b) **concorrência.**



RESUMINDO

MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO	
Conceito	▪ Critério de julgamento que considera apenas: • propostas técnicas; • conteúdo artístico. ▪ Não existe proposta de preço; ▪ O prêmio ou remuneração é estabelecido no edital, pela administração.

Finalidade	▪ Seleção de projetos; ▪ Trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.
Modalidades aplicáveis	▪ Concurso (somente admite esse critério); ▪ Concorrência (admite outros critérios).



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Suponha que determinado Município pretenda contratar um arquiteto para preparar um projeto para realização de uma obra. Em relação ao projeto, é possível que a contratação se realize pela modalidade concurso, utilizando os critérios de melhor técnica ou conteúdo artístico.

Comentário: o julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** poderá ser utilizado para a contratação de projetos (como é o caso do enunciado) e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística (art. 35, parágrafo único).

Ademais, pela natureza do objeto, esses critérios são compatíveis com a modalidade concurso. Lembrando que o concurso é a "modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor" (art. 6°, XXXIX).

Logo, está **correta** a assertiva.

6.3 Técnica e preço

O **julgamento por técnica e preço** considerará a **maior pontuação obtida a partir da ponderação**, segundo **fatores objetivos** previstos no edital, **das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço** da proposta (art. 36).

Para você entender esse critério, vamos explicar por partes. Primeiro, você deve saber que os licitantes apresentarão duas propostas. Uma será chamada "proposta técnica", a outra será denominada "proposta de preço".

Imagine que você vai se casar e resolve procurar cinco agências de viagens para escolher o destino dos sonhos para a sua lua de mel. Mas, na verdade, você ainda não sabe qual é esse destino. Então, você pediu para cada uma das agências dois envelopes: (i) o primeiro envelope somente teria informações sobre a viagem, a hospedagem, a alimentação, etc. (*nada de informação de preço nesse primeiro envelope*); (ii) o segundo envelope teria apenas o preço do pacote.

Você e seu companheiro(a), então, definem critérios para **dar notas** de 0 a 10 para o "primeiro envelope" (técnica) e o "segundo envelope" (preço). Vamos supor que o melhor preço seja a "nota 10" (quanto ao preço), e a viagem dos sonhos seja a nota 10 (quanto à técnica). Atribuídas as notas, basta colocar tudo em uma tabela, fazer a média, e definir o "vencedor".

Show de bola, não é? Nós fazemos isso o tempo todo na nossa vida, mas sem um procedimento formalizado.

Entretanto, a utilização desse critério é excepcional. Em regra, a administração deve adotar os critérios de menor preço ou maior desconto. Caso tenha a intenção de utilizar a técnica e preço, terá que justificar a inviabilidade da utilização dos outros critérios.

Bom, mas quando eu posso adotar esse critério? Segundo a Lei de Licitações, o critério de técnica e preço somente poderá ser adotado para contratação de:

a) **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente** empregado;

b) **serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

c) **bens e serviços especiais** de **tecnologia da informação e de comunicação – TIC**;

d) **obras e serviços especiais** de engenharia;

e) **objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução**, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Vamos explicar um pouco a situação acima. No caso de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual,** a técnica e preço não é apenas cabível, como será "**preferencial**". A definição de serviço técnico especializado consta no art. 6º, XVIII, tratando de serviços como a emissão de pareceres, consultorias, defesa de causas judiciais, treinamento de pessoal, etc. São aqueles serviços em que o "componente humano" faz muita diferença. Logo, se a administração desejar contratar uma empresa para prestar treinamento, o critério de julgamento "preferencial" será a técnica e preço.[20]

Nas demais situações, a técnica e preço também é aplicável, mas sem ser o critério preferencial.

Vamos avançar mais um pouco. Há casos em que a técnica é mais importante do que o preço. Há outros casos, entretanto, em que o preço é mais importante do que a técnica. Então, a administração poderá definir uma ponderação, atribuindo uma relevância maior para um ou para outro. No exemplo, da sua lua de mel, você poderia querer mais luxo (técnica) ou economia (preço). Antes de ser concursado, o preço será mais relevante. Mas depois você vai querer um pouco mais de luxo 😉. Assim, ao invés de uma média simples, seria melhor atribuir uma **média ponderada**.

A Lei de Licitações, porém, coloca um limite para a ponderação em favor da técnica. Assim, no julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas

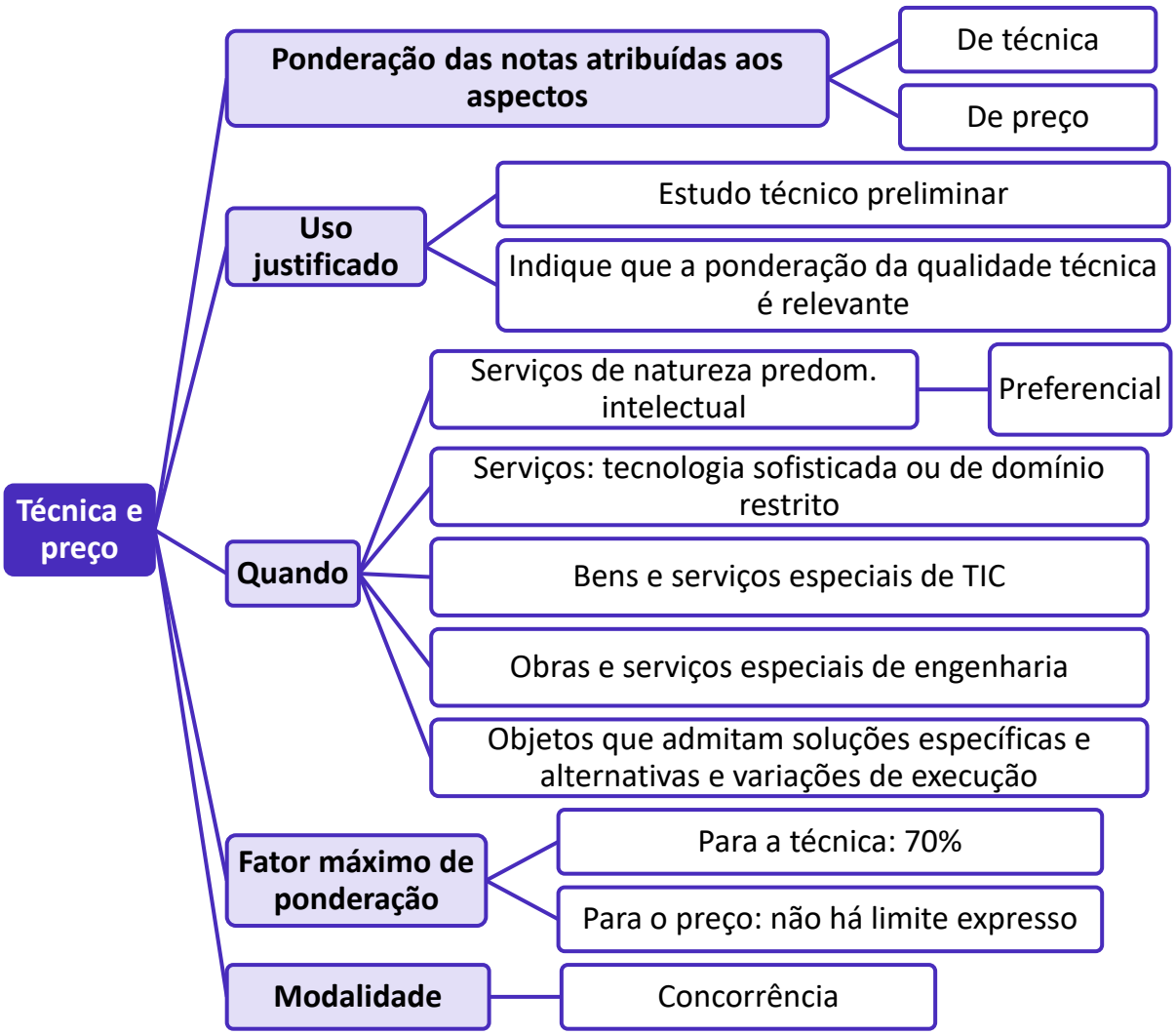
[20] Vamos ver que há casos em que esses serviços serão contratados diretamente, sem licitação. Mas isso é um assunto para outro capítulo.

de preço apresentadas pelos licitantes, **na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica**.[21]

Simplificando, a proporção máxima da ponderação em favor da técnica não poderá superar 70%. Nesse caso, o máximo ensejaria uma ponderação de 70% para a técnica e 30% para o preço. Entretanto, a Lei de Licitações não coloca limite para a ponderação em favor do preço. Logo, podemos deduzir que nada impede uma ponderação, por exemplo, de 80% ou 90% em favor do preço.

Por fim, cumpre anotar que a Lei de Licitações somente prevê a adoção da técnica e preço quando a modalidade de licitação for a **concorrência**.

Ufa, vamos fazer o nosso resuminho.



[21] Esse limite de 70% já era adotado nas decisões do TCU, na aplicação da Lei 8.666/1993, com o objetivo de evitar a prática indesejável de colocar uma ponderação elevada para a técnica, ao ponto de tornar o preço um fator quase irrelevante.

RESUMINDO

TÉCNICA E PREÇO	
Conceito	▪ O julgamento por técnica e preço considerará a **maior pontuação obtida**, a partir da **ponderação;** ▪ Deve seguir **fatores objetivos** previstos no edital; ▪ Notas atribuídas aos **aspectos de *técnica* e de *preço*** da proposta.
Quando	▪ Estudo técnico indicar que a ponderação da qualidade é relevante, nos seguintes casos: • serviços de natureza predominantemente intelectual (preferencial); • serviços dependentes de tecnologia sofisticada ou de domínio restrito; • bens e serviços especiais de TIC; • obras e serviços especiais de engenharia; • objetos que admitam soluções específica e alternativas e variações de execução.
Outras características	▪ Ponderação máxima para a proposta técnica: 70% (não há limite para o preço); ▪ Modalidade concorrência; ▪ Desempenho pretérito do licitante será considerado na pontuação técnica.

6.4 Maior retorno econômico

O julgamento por **maior retorno econômico** será utilizado **exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência**. Nesse critério, será considerada a maior economia para a administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de **forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato** (art. 39).

Com isso, você precisa anotar as seguintes características do maior retorno econômico:

a) a melhor proposta é aquela que gerar a **maior economia** para a administração;

b) a **remuneração** do licitante incide, **de forma proporcional, sobre a economia efetivamente alcançada** na execução do contrato;

c) a aplicação desse critério é destinada, apenas, aos **contratos de eficiência**.

Imagine o seguinte: você tem uma empresa e a sua conta de luz está em um valor bastante elevado. Então, uma consultoria de engenharia diz que poderia fazer algumas obras na sua empresa, alterando as posições das janelas, modificando o sistema de refrigeração, adequando a iluminação, entre outras medidas. Segundo esta empresa, ao executar a obra, a sua conta de luz ficaria 30% mais barata. Você gosta da ideia, mas desconfiado faz a seguinte proposta: que tal definir a remuneração pela execução da obra sobre um

percentual da economia efetivamente gerada na conta de luz? Em termos mais simples, você propõe pagar à empresa uma "remuneração", proporcional à economia efetivamente obtida. Isso é denominado contrato de eficiência!

O conceito formal de contrato de eficiência consta no art. 6º, LIII, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

LEITURA OBRIGATÓRIA

> LIII - **contrato de eficiência**: contrato cujo objeto é a **prestação de serviços**, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, **com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes**, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada [...].

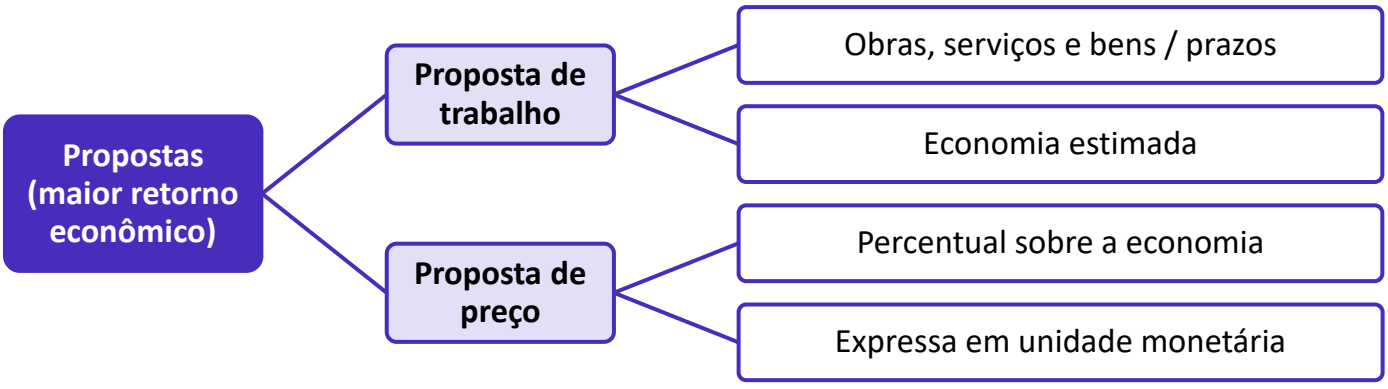
Nas licitações que adotarem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

a) **proposta de trabalho**, que deverá contemplar:

   (i) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

   (ii) a **economia que se estima gerar**, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária.

b) **proposta de preço**, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.



Portanto, a empresa apresenta duas propostas. Na proposta de trabalho, a licitante diz o que pretende fazer e qual a economia (geral) que pretende gerar. Na segunda, ela diz qual o percentual dessa economia que será cobrado como "preço" pela execução do objeto do contrato.

Por exemplo: (i) proposta de trabalho: (a) farei essas obras; (b) vou gerar R$ 200 mil de economia por mês; (ii) proposta de preço: vou cobrar 30% dessa economia como remuneração (ou seja, R$ 60 mil por mês).

Mas como é definida a proposta vencedora? Nesse caso, para efeito de julgamento da proposta, o **retorno econômico será o resultado da economia** que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a **proposta de preço** (art. 39, 3º). No exemplo acima, a economia para a administração seria de R$ 140 mil por mês (200 mil – 60 mil). A proposta que gerar a maior economia, dentro desse contexto, será a vencedora.

Ademais, o edital de licitação **deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia** gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado (art. 39, 2º).

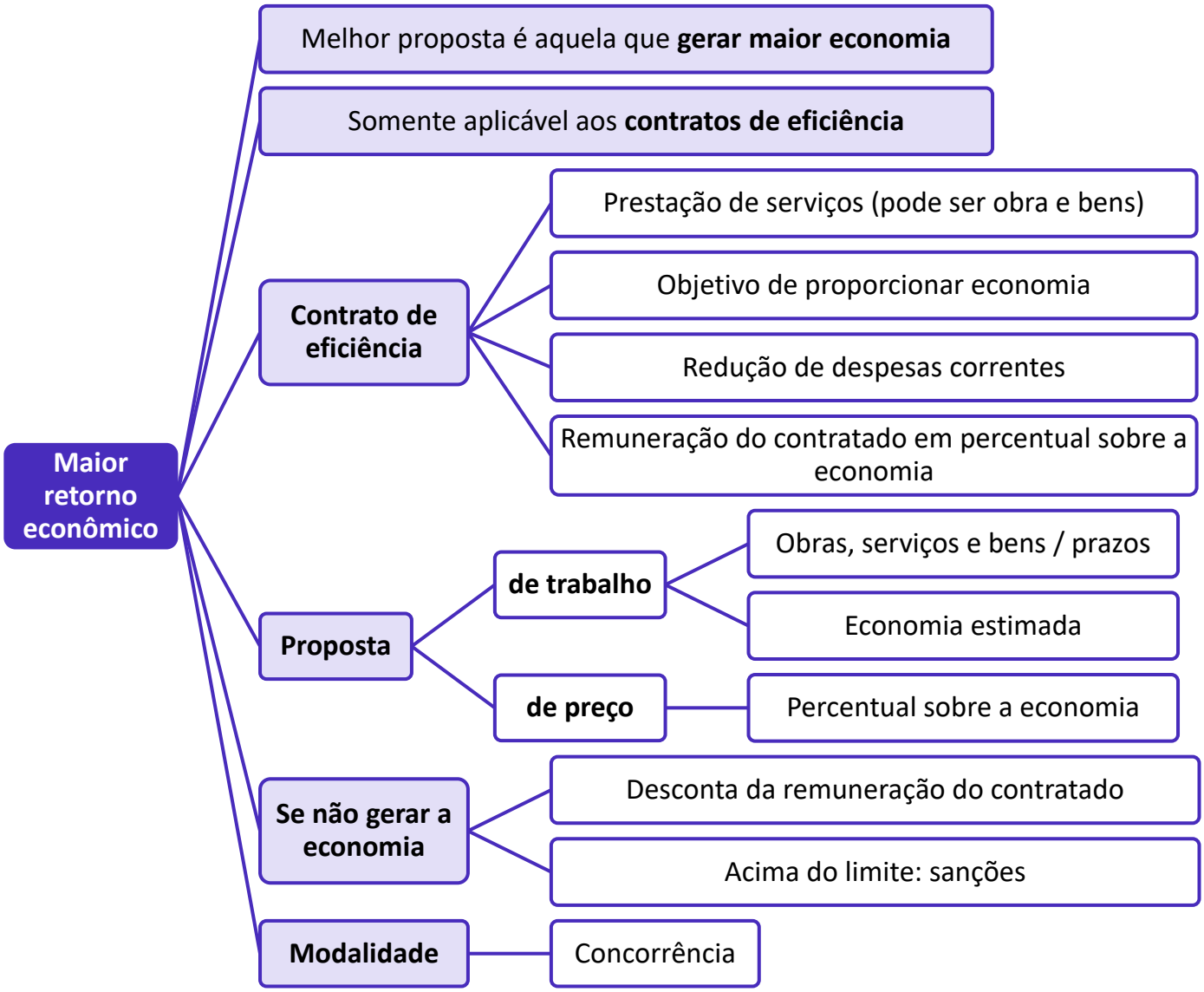
Eu sei que você já está pensando: mas se a economia não se concretizar? Segundo a Lei de Licitações, nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

a) **a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado**;

b) se a **diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo** estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras **sanções cabíveis**.

Vamos voltar ao nosso exemplo. A economia prometida foi de R$ 200 mil. Se ela ficar em apenas R$ 170 mil, a administração descontará essa diferença da remuneração do contratado. Assim, ao invés de pagar R$ 60 mil, a administração vai pagar R$ 30 mil ao contratado. Porém, o edital terá um "limite". Caso esse limite seja superado, a contratada sofrerá as sanções cabíveis.

A modalidade de licitação em que se aplica o maior retorno econômico é a **concorrência**.



RESUMINDO

MAIOR RETORNO ECONÔMICO	
Conceito	▪ Critério de julgamento no qual a melhor proposta é aquela que gerar a maior economia para a administração; ▪ Exclusivamente para contratos de eficiência.
Contrato de eficiência	▪ Contrato de prestação de serviços: pode ser obra e bens conjuntamente; ▪ Objetivo de proporcionar economia, por meio da redução de despesas correntes; ▪ Remuneração do contratado em percentual sobre a economia.

Propostas dos licitantes	▪ Proposta de trabalho: • as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos; • a economia que se estima gerar. ▪ Proposta de preço: percentual sobre a economia / unidade monetária; ▪ Resultado: economia gerada, menos a proposta de preço.
Se não gerar a economia	▪ Desconta a diferença da remuneração do contratado; ▪ Acima do limite: sanções.
Modalidade	▪ Concorrência.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Nos contratos de eficiência, cujo objeto é a prestação de serviços, de forma isolada ou conjuntamente com a realização de obras ou fornecimento de bens, o julgamento das propostas será necessariamente realizado pelo critério de maior retorno econômico, em que se leva em consideração a maior economia para a administração.

Comentário: de acordo com a previsão do art. 39, o julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

O contrato de eficiência, por sua vez, é aquele "cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada" (art. 6°, LIII).

Ou seja, o gabarito é **incorreto**.

6.5 Maior lance

O **maior lance** é o critério de julgamento exclusivo do leilão. Na verdade, o maior lance e o leilão são casados, fiéis e inseparáveis. Isso porque o leilão somente admite o maior lance; e o maior lance somente é cabível no leilão.

A Lei de Licitações não dedica um artigo para explicar o maior lance. Porém, é só a gente analisar como funciona o leilão. Então, nesse critério de julgamento, o vencedor será aquele que apresentar o maior valor pelo objeto que está sendo licitado. Por exemplo: em um leilão de um carro inservível para a administração, quem ofertar o valor mais elevado ficará com o veículo.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O leilão somente admite o julgamento pelo critério do maior lance.

Comentário: lembrem-se: o leilão somente admite o maior lance; e o maior lance somente admite o leilão. São como um casal inseparável!

Correta a questão.

6.6 Resumo geral e relação entre os critérios de julgamento e as modalidades



CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	
Menor preço e maior desconto	▪ Critérios de menor dispêndio; ▪ Menor preço: valor (direto) mais baixo; ▪ Maior desconto: maior desconto sobre um preço de referência; ▪ Cabem no pregão (únicos critérios) e na concorrência; ▪ A proposta deverá atender aos requisitos mínimos de qualidade.
Melhor técnica ou conteúdo artístico	▪ Exclusivamente proposta técnica; ▪ Projetos, trabalhos técnicos, científicos ou artísticos; ▪ Vencedor leva um prêmio ou remuneração; ▪ Modalidades: concurso ou concorrência.
Técnica e preço	▪ Ponderação das notas das propostas de técnica e de preço; ▪ Cabível para: • serviços técnicos especializados de natureza pred. intelectual (preferencial); • tecnologia sofisticada / domínio restrito; • bens e serviços especiais de TIC; • obras e serviços especiais de engenharia; • objetos que admitam soluções alterações e variações de execução. ▪ Proporção máxima para a técnica: 70%; ▪ Modalidade: concorrência.
Maior retorno econômico	▪ Selecionar a proposta que gerar a maior economia; ▪ Somente para **contratos de eficiência**;

	▪ Proposta de trabalho e proposta de preço; ▪ Resultado: economia pretendida – proposta de preço; ▪ Modalidade: concorrência.
Maior lance	▪ Exclusivo para o leilão; ▪ Vence quem oferecer o valor mais alto pelo objeto que está sendo alienado.

TOME NOTA!

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO vs. MODALIDADES DE LICITAÇÃO	
Pregão	▪ Menor preço; ou ▪ Maior desconto.
Concorrência	▪ Menor preço; ▪ Maior desconto; ▪ Melhor técnica ou conteúdo artístico; ▪ Técnica e preço; ▪ Maior retorno econômico.
Concurso	▪ Melhor técnica ou conteúdo artístico.
Leilão	▪ Maior lance
Diálogo competitivo	▪ Não há definição do critério de julgamento; ▪ A Lei prevê que o julgamento ocorrerá "de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva".

7 QUESTÕES

1. (Cebraspe – MPC PA/2019 – adaptada) Uma licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos previstos na Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), entre eles o princípio da probidade administrativa, que significa

a) impossibilidade de o gestor incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo favorecendo uns em detrimento de outros e que acabem por beneficiar, mesmo que involuntariamente, determinado participante.

b) obrigatoriedade de o gestor vedar a pessoalização das realizações da administração pública.

c) obrigatoriedade de a atuação do gestor público e a realização da licitação serem processadas na forma da lei e das normas administrativas.

d) imposição ao agente público de um modo de atuar que produza resultados favoráveis à concepção dos fins que cabem ao Estado alcançar.

e) procedimento de retidão e honestidade dos funcionários que integram ou realizam a gestão de repartições públicas, sem objetivo de auferir qualquer tipo de vantagem indevida.

Comentário:

a) essa descrição corresponde ao **princípio da competitividade**, diretamente relacionado também com a isonomia ou a igualdade – ERRADA;

b) é com base na **impessoalidade** que o gestor não pode pessoalizar as relações no âmbito da administração – ERRADA;

c) essa descrição reflete o **princípio da legalidade** – ERRADA;

d) nesse caso, temos uma demonstração do **princípio da eficiência**, conforme ensinamentos da Profª. Maria Di Pietro. Tal princípio está diretamente correlacionado com o alcance de bons resultados – ERRADA;

e) perfeito! Descreve corretamente o **princípio da probidade**, que dispõe que o comportamento da administração não deve ser apenas lícito, mas também se basear na moral, nos bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios da justiça e de equidade, na ideia comum de honestidade – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

---

2. (Cebraspe – MPC PA/2019 – adaptada) Em determinado processo licitatório para a realização de estudo técnico com vistas a ampliar uma malha viária estadual, o vencedor do certame foi decidido em função da maior média ponderada que envolvia pontuações atribuídas a preço proposto e técnica a ser utilizada, com pesos propostos pela administração e publicados em edital.

Nesse caso, foi praticado o critério de julgamento de

a) menor preço.

b) técnica e preço.

c) melhor técnica ou conteúdo artístico.

d) melhor lance.

e) melhor oferta.

Comentário: os critérios de julgamento são os instrumentos utilizados para avaliar as propostas. O critério que segue a regra da "ponderação" é o de **técnica e preço**, conforme vamos explicar adiante.

A Lei de Licitações enumera seis tipos (art. 33):

> *I – menor preço;*

II – maior desconto;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – técnica e preço;

V – maior lance, no caso de leilão;

VI – maior retorno econômico.

Portanto, como a contratação da questão trata justamente de "realização de estudo técnico", que é uma espécie dos **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** (art. 6º, XVIII, "a"), admite-se a utilização do critério técnica e preço (art. 36, § 1º, I).

Logo, já podemos deixar de fora o menor preço, que não seria o tipo mais adequado quando o aspecto intelectual se torna relevante; e também podemos "cortar" o melhor lance, que só se aplica ao leilão, e a maior oferta, que não consta como tipo de licitação na Nova Lei de Licitações.

Por fim, a melhor técnica ou conteúdo artístico analisa exclusivamente a proposta técnica ou artística. Logo, não tem "ponderação" entre a técnica e o preço.

Assim, na técnica e preço, a administração estabelece "notas" para as propostas de preço e de técnica e faz uma "ponderação" entre elas. Sabe na faculdade, quando tem aquele professor que faz uma "nota" ponderada para cada prova? É a mesma coisa aqui! O edital estabelece uma forma de pontuar a técnica e pontuar o preço. Depois, as duas "notas" são ponderadas e aquele que obtiver a maior "média ponderada" vence a licitação.

Logo, o gabarito é a letra B.

Gabarito: alternativa B.

---

3. (Cebraspe – MPE PI/2019 - adaptada) Determinado ente público pretende celebrar contrato de prestação de serviços consultivos de engenharia, estimado no valor de R$ 300.000.

Nesse caso, a licitação deverá ser realizada na modalidade

a) pregão do tipo técnica e preço.

b) concorrência do tipo técnica e preço

c) concurso do tipo menor preço.

d) pregão do tipo menor preço.

e) concorrência do tipo menor preço.

Comentário: a consultoria se enquadra nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "c"). Assim, se não for caso de inexigibilidade, a realização da licitação admitirá o critério de julgamento de técnica e preço (art. 36, § 1º, I).

Logo, o caso da questão seria atendido por meio da técnica e preço, eliminando, assim, as letras C, D e E.

Quanto a modalidade de licitação, por se tratar de serviço especial, caberá licitação na modalidade **concorrência**, nos termos do artigo 6º, XXXVIII.

Não caberia, no caso, a letra A, pois o serviço não tem características comuns. Ademais, não dá para "casar" o pregão com a técnica e preço. Além disso, a letra C tem um segundo erro pois o concurso somente admite como critério de julgamento o de melhor técnica ou conteúdo artístico.

Nosso gabarito é a alternativa B, portanto.

Gabarito: alternativa B.

---

4. (Cebraspe – EMAP/2018 – adaptada) É vedada a criação de modalidades de licitação não expressamente previstas na Lei n.º 14.133/2021, sendo permitida, no entanto, a combinação entre as modalidades constantes da referida lei.

Comentário:

É **vedada** a criação de outras modalidades de licitação ou a **combinação** daquelas definidas na Lei 14.133/2021, conforme expressa previsão normativa do referido texto legal (art. 28, § 2º). Vale lembrar, no entanto, que este comando destina-se ao legislador de normas específicas e ao administrador público. Nada impede, porém, que o legislador de normas gerais crie novas modalidades. Isso ocorreu, com base na legislação pretérita, quando o legislador editou a Lei 10.520/2002[22], que instituiu o pregão para toda a administração pública.

Gabarito: errado.

---

5. (Cebraspe – EMAP/2018) A legislação norteadora dos princípios da licitação veda toda e qualquer cláusula restritiva de participação no procedimento licitatório.

Comentário:

Não há como generalizar tal vedação. A Lei 14.133/2021 comporta algumas cláusulas restritivas de participação, por exemplo (art. 9º, § 1º):

> § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Além disso, podem ser instituídas limitações, desde que sejam pertinentes, relevantes e devidamente justificadas, como as condições para fins de habilitação técnica e econômica do licitante. Assim, em regra há a ampla participação, mas excepcionalmente teremos vedações.

---

[22] A rigor, o pregão não foi criado pela Lei 10.520/02, pois a modalidade foi instituída anteriormente na Lei da Anatel e, mais para frente, foi disciplinada na MP 2.026/2000. Apenas em 2002 a situação foi "regularizada", com a promulgação a Lei 10.520/02. Atualmente, o pregão consta junto com as demais modalidades, na Lei 14.133/2021.

Gabarito: errado.

---

6. (Cebraspe – EMAP/2018 - adaptada) Concorrência, diálogo competitivo, pregão, concurso e leilão são modalidades de licitação, sendo vedada a combinação entre elas ou a criação de outras modalidades.

Comentário:

Como já vimos, essas são as modalidades elencadas no art. 28 da Lei 14.133/2021, sendo **vedada** a **criação** de outras **modalidades** de licitação ou a combinação daquelas definidas na Lei, conforme expressa previsão normativa do referido texto legal (art. 28, § 2º).

Gabarito: correto.

---

7. (Cebraspe – EMAP/2018) Na modalidade concurso, a administração poderá contratar o projeto ou serviço técnico especializado independentemente de o autor ceder os direitos patrimoniais a ele relativos.

Comentário:

Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à administração pública, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Ademais, o art. 93 da NLLC dispõe que:

> Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, **o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública**, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Logo, a contratação depende da cessão dos direitos patrimoniais.

Gabarito: errado.

---

8. (Cebraspe – STJ/2018) O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

Comentário:

A questão caracterizou o **pregão**. Por outro lado, o **leilão** é modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (art. 6º, XL).

Gabarito: errado.

---

9. (Cebraspe – TCE PB/2018 - adaptada) Se um órgão da administração pública desejar adquirir trabalho científico com oferta de prêmio aos vencedores, a modalidade de licitação a ser adotada e a quantidade mínima de dias de antecedência em relação ao evento para apresentação de propostas devem ser, respectivamente,

a) diálogo competitivo; trinta dias úteis.

b) pregão; quinze dias úteis.

c) concurso; trinta e cinco dias úteis.

d) leilão; quarenta e cinco dias úteis.

e) concorrência; trinta dias úteis.

Comentário:

O concurso será a nossa modalidade. Isso porque modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (art. 6º, XXXIX). Ademais para licitação em que se adote o critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico, o prazo para apresentação das propostas é que 35 (trinta e cinco) dias úteis (art. 55, IV). Portanto, o nosso gabarito é a letra 'c'.

Gabarito: alternativa C.

---

10. (Cebraspe – TCE PB/2018) Nas licitações públicas, de acordo com o princípio do julgamento objetivo,

a) comprovado o melhor interesse da administração, os critérios de julgamento poderão incluir fatores subjetivos.

b) concluído o procedimento, a administração estará impedida de atribuir o objeto da licitação a outrem que não o licitante vencedor.

c) o julgamento do certame deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a seu respeito.

d) a administração poderá cobrar do licitante qualquer qualificação, ainda que não inserida no edital, desde que a exigência tenha nexo relacional com o objeto da contratação.

e) o julgamento do certame deve realizar-se segundo razões de conveniência e oportunidade do gestor.

Comentário:

a) na verdade, a licitação deverá adotar critérios objetivos – ERRADA;

b) trata-se do **princípio da adjudicação compulsória** e não o princípio do julgamento objetivo. O princípio da adjudicação compulsória prevê que a administração deva atribuir o objeto da licitação ao licitante vencedor. Este é um princípio implícito – ERRADA;

c) o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em **conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45) – CORRETA;

d) o item está errado, pois a administração não pode exigir qualquer critério de qualificação, pois está vinculada ao edital – ERRADA;

e) o julgamento, conforme já falamos, deverá ser objetivo – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

---

11. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Lei n° 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e abrange os órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, no desempenho de função administrativa.

Comentário: os poderes Legislativo e Judiciário estão inseridos na administração pública direta, e, quando no exercício de suas funções administrativas, devem licitar (art. 1°, I).

Gabarito: correto.

---

12. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As empresas públicas e sociedades de economia mista não são abrangidas pelo regime da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n° 14.133/2021), já que todas as disposições relativas ao tema, no âmbito das empresas estatais, são reguladas por legislação própria, ou seja, a Lei n° 13.303/2016.

Comentário: devemos tomar cuidado com essa afirmação. De fato, o regime licitatório das empresas públicas – EP e das sociedades de economia mista – SEM está regulado na Lei n° 13.303/2016. Contudo, não podemos dizer que não há mais nenhuma previsão aplicável a elas na nova Lei de Licitações.

Isso porque o art. 1º, § 2º, expressamente menciona que "não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ***ressalvado*** o disposto no art. 178 desta Lei".

O art. 178, por sua vez, trata das disposições penais. Além disso, o art. 185 dispõe que "aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Por fim, também podemos aplicar as regras sobre os **critérios de desempate**, previstos no art. 60 da nova Lei de Licitações. Porém, nesse caso, precisamos fazer uma interpretação mais aprofundada. O art. 55 da Lei 13.303/2016 prevê a aplicação dos critérios de desempate da Lei 8.666/1993. Contudo, considerando que o art. 189 da nova Lei de Licitações prevê que esta norma deverá ser aplicada quando a legislação mencionar a Lei 8.666/1993, logo podemos dizer que os critérios de desempate se aplicam às licitações realizadas pelas empresas estatais. Ademais, a modalidade pregão também se aplica às empresas estatais, consoante dispõe o art. 32, IV, da Lei de Estatais.

Então, as disposições penais referentes às licitações, os critérios de desempate e as disposições sobre o pregão se aplicam às empresas estatais, motivo pelo qual está errada a assertiva.

Gabarito: errado.

---

13. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O regime licitatório instituído pela Lei n° 14.133/2021 é aplicável somente às entidades de direito público integrantes da administração pública.

Comentário: o art. 1° da NLLC diz que ela "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange [...]".

O termo "fundacionais" está se referindo às fundações públicas, sejam de **direito público** ou de **direito privado** integrantes da administração pública.

Então, não está correto afirmar que a Lei de Licitações somente se aplica às entidades de direito público, já que também é aplicável às fundações públicas de **direito privado**.

Gabarito: errado.

---

14. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As concessões e permissões de serviços públicos devem seguir as disposições da Lei de Licitações, independentemente da existência de normas especiais sobre o tema.

Comentário: o rol do art. 2° da nova Lei de Licitações não incluiu as concessões e permissões de serviços públicos em seu âmbito de aplicação. Contudo, de acordo com o previsto no art. 186, as disposições da Lei 14.133/2021 são aplicadas ***subsidiariamente*** à Lei nº 8.987/1995 (Lei Geral das Concessões). Isso significa que, em um primeiro momento, a administração deverá consultar as leis especiais sobre concessões, aplicando-se a nova Lei de Licitações apenas nas omissões.

Gabarito: errado.

---

15. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Nas licitações, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, dentre outros.

Comentário: os princípios da licitação são listados no art. 5° da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Note que a questão não pediu uma lista "completa". Assim, está correta a assertiva.

Gabarito: correto.

---

16. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em atendimento ao princípio da publicidade, os procedimentos da licitação devem ser realizados na forma eletrônica, vedada a utilização da forma presencial, em qualquer hipótese.

Comentário: na verdade, nos termos do art. 17, § 2º, as licitações serão realizadas *preferencialmente* sob a **forma eletrônica**. Assim, é admitida também a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Logo, em casos excepcionais, o procedimento presencial poderá ser adotado.

Gabarito: errado.

---

17. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Além disso, em alguns casos, publicidade será diferida, ou seja, realizada em outro momento, como ocorre em relação ao conteúdo das propostas.

Comentário: de acordo com a previsão do art. 13, "*os atos praticados no processo licitatório são públicos, **ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, na forma da lei*".

Há, além disso, a possibilidade de "diferir" a publicidade, ou seja, postergar a sua realização para outro momento, como ocorre quanto ao **conteúdo das propostas**, cuja divulgação ocorrerá após a respectiva abertura, e quanto ao orçamento, quando houver justificativa, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações (art. 13, parágrafo único).

Gabarito: correto.

---

18. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São modalidades de licitação previstas na Lei n° 14.133/21, entre outras, o pregão e a tomada de preços.

Comentário: a NLCC trouxe algumas mudanças em relação às modalidades. Entre elas, a inclusão do diálogo competitivo e a retirada da tomada de preços e do convite. Ademais, o pregão deixa de constar em "lei separada", passando a compor a própria Lei de Licitações. Então, atualmente, nos termos do art. 28, são modalidades de licitação:

> I – pregão;
>
> II – concorrência;
>
> III – concurso;
>
> IV – leilão;

V – diálogo competitivo.

Portanto, a questão está errada, já que a **tomada de preços** não consta na nova Lei de Licitações.

Gabarito: errado.

---

19. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A definição da modalidade licitatória deverá observar, necessariamente, o valor estimado da contratação, além da natureza do objeto a ser licitado.

Comentário: não há mais, na Lei 14.133/2021, a definição das modalidades pelo valor estimado da contratação. Assim, a partir de agora, todas as modalidades são definidas pela ***natureza do objeto***. Por exemplo, os bens e serviços comuns seguem o pregão; os bens e serviços especiais, em regra, a concorrência; os trabalhos artísticos, técnicos ou científicos são licitados pelo concurso, etc.

Gabarito: errado.

---

20. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O diálogo competitivo é uma modalidade licitatória para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades.

Comentário: esse é o conceito da nova modalidade introduzida pela Lei n° 14.133/21, em que os licitantes devem apresentar suas propostas finais após o encerramento dos diálogos (art. 6°, XLII).

Gabarito: correto.

---

21. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Secretaria de Saúde de um estado da federação necessita realizar uma contratação visando incrementar o nível tecnológico de seus aparelhos de diagnóstico, para as quais não há possibilidade de se utilizar as soluções já disponíveis no mercado. Nesse caso, será cabível a realização da licitação através da modalidade diálogo competitivo, devendo os interessados manifestar seu interesse em participar dos diálogos, conforme edital de convocação divulgado com antecedência de no mínimo vinte e cinco dias úteis.

Comentário: perfeito. Nos termos do art. 32, a modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a administração vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: *inovação tecnológica* ou técnica; *impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado*; e impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração.

Ademais, também será cabível quando a administração verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: a solução técnica mais adequada; os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Por fim, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, devem ser apresentadas as necessidades e as exigências já definidas pela administração, sendo estabelecido *prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis* para divulgação do edital de convocação para a manifestação de interesse na participação da licitação (art. 32, §1°, I).

Gabarito: correto.

---

22. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na modalidade diálogo competitivo, com o objetivo de aumentar a competitividade entre os interessados, a administração poderá revelar as soluções propostas por cada licitante, impedindo que qualquer informação tenha caráter sigiloso.

Comentário: na verdade, nessa modalidade, a administração *não poderá* revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento (art. 32, §1°, IV).

Gabarito: errado.

---

23. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Comentário: essa é a previsão exata do art. 32, §1°, XI. Vale destacar que, nesse caso, a decisão não será tomada por um único agente de contratação, mas sim por uma **comissão**, de no mínimo três membros, que poderá ser auxiliada por particulares contratados para tanto.

Gabarito: correto.

---

24. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações realizadas nas modalidades pregão e concorrência são compatíveis com os critérios de julgamento de menor preço e maior desconto.

Comentário: isso mesmo. O **pregão** é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço** ou o de **maior desconto** (art. 6°, XLI).

Já a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: **menor preço**; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; **maior desconto** (art. 6°, XXXVIII).

Assim, de fato, as duas modalidades admitem os critérios de menor preço e de maior desconto.

Gabarito: correto.

---

25. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100

mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, a melhor proposta deverá ser escolhida com base no resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Comentário: isso mesmo. Nos termos do art. 39, § 3°, para efeito de julgamento da proposta, o **retorno econômico** será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço. Por exemplo, na proposta mencionada acima, a proposta geraria uma "economia líquida" de R$ 90 mil para a administração (100 mil – 10 mil).

Gabarito: correto.

---

26. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100 mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, caso a empresa vencedora não gere a economia prometida, o contrato deverá ser extinto, não sendo possível a adoção de descontos da remuneração do contratado.

Comentário: nos **contratos de eficiência**, é claro que se espera que a empresa contratada gere a economia pretendida pela administração. Mas, na prática, pode ser que não saia tudo como esperado. Então, para os casos em que a economia prometida não for alcançada, o Estatuto prevê as seguintes soluções (art. 39, §4°):

(i) a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida **será descontada da remuneração do contratado**;

(ii) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Gabarito: errado.

---

27. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) No novo regime de licitações instituído pela Lei n° 14.133/2021, o procedimento será realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Comentário: isso mesmo. As licitações agora são realizadas **preferencialmente na forma eletrônica**, e a realização do procedimento de forma presencial é uma exceção, conforme diz a assertiva, que tem por base o art. 17, § 2°. Esta é uma forma de atender aos princípios da publicidade e da transparência.

Gabarito: correto.

---

28. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Lei n° 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação, que são aplicáveis:

a) à administração pública direta e indireta da União;

b) aos poderes Legislativo e Judiciário, no exercício de suas funções típicas;

c) aos fundos especiais de às demais entidades controladas apenas diretamente pela administração pública;

d) em sua integralidade, às contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior;

e) às empresas estatais, no que diz respeito às suas disposições penais.

Comentário:

a) a lei, de fato, se aplica para a administração direta (e não somente da União, mas dos Estados, DF e Municípios também). Mas no âmbito da administração indireta sua incidência se dá sobre as autarquias e fundações, mas não sobre as empresas estatais, que seguem legislação própria. Logo, não podemos mencionar genericamente a administração indireta – ERRADA;

b) a Lei abrange os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, porém quando no desempenho de função administrativa (art. 1°, I) – ERRADA;

c) a LLC abrange os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública (art. 1°, II) – ERRADA;

d) na verdade, nesses casos, a LLC diz que essas contratações obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos nela estabelecidos, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado (art. 1°, §2°) – ERRADA;

e) nos termos do art. 1°, § 2°, não são abrangidas pela Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016, ressalvado o disposto no art. 178, que trata justamente das disposições penais – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

---

29. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Acerca da abrangência da Lei n° 14.133/2021, assinale a alternativa correta:

a) as empresas públicas e sociedades de economia mista devem licitar obedecendo ao regime instituído por essa Lei;

b) as fundações públicas de direito público e de direito privado devem seguir o regime previsto nessa Lei;

c) a Lei nº 14.133/2021 é integralmente aplicável às licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, vedada a observância de acordos internacionais;

d) as contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País devem observar o regime da Lei de Licitações, vedada a edição de regulamento próprio;

e) quando no desempenho de suas funções típicas, o Poder Judiciário deve seguir o procedimento previsto na Lei n° 14.133/2021.

Comentário:

a) não, as EP e SEM seguem o regime licitatório previsto na Lei n° 13.303/2016. Apenas alguns casos, como as disposições penais da LLC, aplicam-se às estatais, nos termos do art. 1°, § 2° - ERRADA;

b) isso aí. A LLC é aplicável às "Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1°, caput). Portanto, em relação às fundações públicas, a Lei de Licitações se aplica para as de direito público e de direito privado – CORRETA;

c) a previsão legal (art. 1°, §3°, I) é de que, nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República – ERRADA;

d) as contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal (art. 1°, §5°) – ERRADA;

e) os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de **função administrativa** (art. 1°, I) – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

---

30. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na aplicação da Lei n° 14.133/2021, serão observados alguns princípios previstos expressamente no art. 5°, exceto:

a) planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções;

b) motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo;

c) segurança jurídica, razoabilidade, competitividade;

d) oficialidade, presunção de veracidade e julgamento subjetivo.

e) proporcionalidade, celeridade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável.

Comentário: os princípios licitatórios expressamente previstos no art. 5° são os seguintes:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Conforme observamos, não constam expressamente os princípios da oficialidade; a presunção de veracidade; e julgamento subjetivo, que, na verdade, nem é um princípio (o julgamento deve ser objetivo e não subjetivo).

Gabarito: alternativa D.

31. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Relaciona-se com os princípios da isonomia, igualdade e competitividade a vedação à restrição do caráter competitivo da licitação, que impõe ser vedado ao agente público:

a) admitir situações que não restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório;

b) prever situações que não se estabeleçam preferências ou distinções;

c) incluir situações que sejam relevantes para o objeto específico do contrato;

d) praticar os atos que deva adotar de ofício;

e) estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Comentário: os princípios da isonomia, igualdade e competitividade, vedam o estabelecimento de discriminações, favorecimentos ou exigências indevidas, uma vez que deve permitir os licitantes concorram em igualdade de condições. Ao assegurar um processo isonômico, sem restrições indevidas, a administração também permitirá a participação de um maior número de concorrentes, obedecendo assim à necessária competitividade.

O art. 9° da Lei n° 14.133/2021 prevê uma série de vedações ao agente público, que se relacionam com esses princípios.

Assim, de acordo com a Lei de Licitações, é **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei (art. 9º, caput):

> ***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
>
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
>
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Portanto, fica fácil notar que as letras “a”, “b” e “c” estão erradas, pois não são vedações.

A letra “d”, por sua vez, trata do art. 9º, III, que veda aos agentes da licitação: “III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei”. Assim, se o agente praticou o ato, isso não será uma vedação.

Por fim, fica sobrando a alternativa E, que é o nosso gabarito, que tem como base o inciso II do mesmo artigo:

> *II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

Logo, o gabarito é a letra E.

Gabarito: alternativa E.

---

32. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Sobre os princípios que regem as licitações e contratações públicas, é correto afirmar que:

a) a publicidade tem como objetivo gerar resultados positivos à população;

b) a eficiência determina a divulgação da informação em formato compreensível, claro, de fácil entendimento para a população;

c) a segregação de funções consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor;

d) a vinculação ao edital determina a indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram a administração a tomar determinada decisão;

e) o princípio da motivação determina que o processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação.

Comentário:

a) o **princípio da publicidade** objetiva garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização dos atos da licitação. O conceito apresentado relaciona-se com o **princípio da eficiência** – ERRADA;

b) esse é o conceito do **princípio da transparência**, que se relaciona com o princípio da publicidade – ERRADA;

c) isso mesmo. A **segregação de funções** é um princípio contábil, administrativo e de controle interno que consiste, basicamente, na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor – CORRETA;

d) é a **motivação** que consiste na indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram a administração a tomar determinada decisão – ERRADA;

e) esse é o conceito do **princípio da vinculação ao edital** – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

---

33. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São objetivos da licitação:

a) assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, que não inclui análise quanto ao ciclo de vida do objeto;

b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, independentemente de justa competição;

c) possibilitar contratações com preços inexequíveis;

d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

e) promover a transparência, eficácia e segregação de funções no procedimento licitatório.

Comentário:

a) um dos objetivos previstos no art. 11 da Lei n° 14.133/2021 é o de "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". Então, a proposta deve ser apta a gerar uma contratação vantajosa, além de dever ser analisado o ciclo de vida, o tempo de duração e utilização do objeto (inciso I) – ERRADA;

b) a licitação tem por objetivo assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (art. 11, II) – ERRADA;

c) pelo contrário, a licitação objetiva evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (art. 11, III) – ERRADA;

d) esse é mesmo um objetivo previsto no art. 11, IV – CORRETA;

e) esses são três princípios previstos no art. 5° da LLC. Não constam como objetivos, não estando listados no art. 11 – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

---

34. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A respeito da modalidade licitatória denominada concorrência, é correto afirmar que:

a) poderá utilizar como critério de julgamento o maior lance;

b) pode ser utilizada para contratação de bens e serviços comuns e especiais e de obras somente consideradas comuns;

c) é a modalidade cabível para obras e serviços de engenharia, mas somente com valor superior a R$ 3,3 milhões;

d) poderá adotar como critérios de julgamento o maior retorno econômico e o maior desconto;

e) é a modalidade cabível para compras e demais serviços acima de R$ 1,43 milhão.

Comentário:

a) o maior lance é critério exclusivo do leilão. A concorrência pode se dar por menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; maior desconto (art. 6°, XXXVIII) – ERRADA;

b) a concorrência pode ser usada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia – ERRADA;

c e e) a legislação não considera mais os valores da contratação para definição das modalidades licitatórias – ERRADAS;

d) isso mesmo. Na concorrência, podem ser adotados todos os critérios de julgamento, com exceção do maior lance, que é aplicado somente na modalidade leilão – CORRETA;

Gabarito: alternativa D.

---

35. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações na modalidade pregão:

a) adotam o critério de julgamento de maior desconto, necessariamente;

b) seguem rito procedimental especial;

c) podem adotar critério de julgamento de maior desconto nas comissões para seleção de leiloeiro oficial;

d) podem ser substituídas pela concorrência, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

e) não pode ser utilizado nas licitações realizadas no âmbito do sistema de registro de preços.

Comentário:

a) os critérios utilizados no pregão são o **menor preço** ou **maior desconto** (art. 6°, XLI, Lei n° 14.133/2021) – ERRADA;

b) o pregão segue o rito **procedimental comum**, previsto no art. 17 da LLC – ERRADA;

c) quando a administração realiza **leilão** por intermédio de leiloeiro oficial, este pode ser selecionado por credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobrada (art. 31, § 1°) – CORRETA;

d) na verdade, nesses casos descritos na alternativa, a modalidade adotada é apenas o pregão (art. 29) – ERRADA;

e) o pregão é utilizado para realização de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, no âmbito do SRP (art. 6°, XLV) – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

---

36. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ao realizar licitação na modalidade concurso, é correto afirmar que o edital deverá indicar:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Está correto o que se afirma somente nos itens:

a) I;

b) II;

c) III;

d) I e III;

e) I, II e III.

Comentário: concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (art. 6°, XXXIX, Lei n° 14.133/2021).

Nos termos do art. 30 da Lei, o concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará: a qualificação exigida dos participantes; as diretrizes e formas de apresentação do trabalho e as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Portanto, todas as afirmativas estão corretas.

Gabarito: alternativa E.

---

37. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Suponha que a administração pretenda vender alguns de seus bens móveis e imóveis. Nesse caso, é correto afirmar:

a) que deverá ser utilizada apenas a modalidade leilão, alienando-se o bem àquele que oferecer maior lance;

b) caso se trate de bens móveis inservíveis, a licitação poderá ser feita por concorrência ou leilão, a depender do valor da avaliação;

c) o critério de julgamento utilizado poderá ser o maior lance ou o menor desconto;

d) a licitação, na modalidade leilão, somente poderá ser realizada por leiloeiro oficial;

e) o leiloeiro oficial deve ser necessariamente escolhido após credenciamento.

Comentário:

a) leilão é modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (art. 6°, XL, Lei n° 14.133/2021) – CORRETA;

b) as modalidades licitatórias não levam mais em consideração os valores para serem definidas. Ademais, a única modalidade prevista na Lei para a alienação de bens (móveis ou imóveis) é o leilão – ERRADA;

c) o único critério admitido para o leilão é o maior lance – ERRADA;

d) a lei autoriza que servidor designado pela autoridade competente da administração também atue como leiloeiro (art. 31) – ERRADA;

e) o leiloeiro oficial também pode ser selecionado por licitação na modalidade pregão (art. 31, §1°) – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

Opa, concluímos por hoje. Em nossa próxima aula, vamos continuar estudando as licitações públicas. Vamos conversar sobre a contratação direta, as fases da licitação e os procedimentos auxiliares.

Bons estudos.



http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/


@profherbertalmeida


/profherbertalmeida


/profherbertalmeida

8 LISTA DE QUESTÕES

1. (Cebraspe – MPC PA/2019 – adaptada) Uma licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos previstos na Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), entre eles o princípio da probidade administrativa, que significa

a) impossibilidade de o gestor incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo favorecendo uns em detrimento de outros e que acabem por beneficiar, mesmo que involuntariamente, determinado participante.

b) obrigatoriedade de o gestor vedar a pessoalização das realizações da administração pública.

c) obrigatoriedade de a atuação do gestor público e a realização da licitação serem processadas na forma da lei e das normas administrativas.

d) imposição ao agente público de um modo de atuar que produza resultados favoráveis à concepção dos fins que cabem ao Estado alcançar.

e) procedimento de retidão e honestidade dos funcionários que integram ou realizam a gestão de repartições públicas, sem objetivo de auferir qualquer tipo de vantagem indevida.

2. (Cebraspe – MPC PA/2019 – adaptada) Em determinado processo licitatório para a realização de estudo técnico com vistas a ampliar uma malha viária estadual, o vencedor do certame foi decidido em função da maior média ponderada que envolvia pontuações atribuídas a preço proposto e técnica a ser utilizada, com pesos propostos pela administração e publicados em edital.

Nesse caso, foi praticado o critério de julgamento de

a) menor preço.

b) técnica e preço.

c) melhor técnica ou conteúdo artístico.

d) melhor lance.

e) melhor oferta.

3. (Cebraspe – MPE PI/2019 - adaptada) Determinado ente público pretende celebrar contrato de prestação de serviços consultivos de engenharia, estimado no valor de R$ 300.000.

Nesse caso, a licitação deverá ser realizada na modalidade

a) pregão do tipo técnica e preço.

b) concorrência do tipo técnica e preço

c) concurso do tipo menor preço.

d) pregão do tipo menor preço.

e) concorrência do tipo menor preço.

4. (Cebraspe – EMAP/2018 – adaptada) É vedada a criação de modalidades de licitação não expressamente previstas na Lei n.º 14.133/2021, sendo permitida, no entanto, a combinação entre as modalidades constantes da referida lei.

5. (Cebraspe – EMAP/2018) A legislação norteadora dos princípios da licitação veda toda e qualquer cláusula restritiva de participação no procedimento licitatório.

6. (Cebraspe – EMAP/2018 - adaptada) Concorrência, diálogo competitivo, pregão, concurso e leilão são modalidades de licitação, sendo vedada a combinação entre elas ou a criação de outras modalidades.

7. (Cebraspe – EMAP/2018) Na modalidade concurso, a administração poderá contratar o projeto ou serviço técnico especializado independentemente de o autor ceder os direitos patrimoniais a ele relativos.

8. (Cebraspe – STJ/2018) O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

9. (Cebraspe – TCE PB/2018 - adaptada) Se um órgão da administração pública desejar adquirir trabalho científico com oferta de prêmio aos vencedores, a modalidade de licitação a ser adotada e a quantidade mínima de dias de antecedência em relação ao evento para apresentação de propostas devem ser, respectivamente,

a) diálogo competitivo; trinta dias úteis.

b) pregão; quinze dias úteis.

c) concurso; trinta e cinco dias úteis.

d) leilão; quarenta e cinco dias úteis.

e) concorrência; trinta dias úteis.

10. (Cebraspe – TCE PB/2018) Nas licitações públicas, de acordo com o princípio do julgamento objetivo,

a) comprovado o melhor interesse da administração, os critérios de julgamento poderão incluir fatores subjetivos.

b) concluído o procedimento, a administração estará impedida de atribuir o objeto da licitação a outrem que não o licitante vencedor.

c) o julgamento do certame deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a seu respeito.

d) a administração poderá cobrar do licitante qualquer qualificação, ainda que não inserida no edital, desde que a exigência tenha nexo relacional com o objeto da contratação.

e) o julgamento do certame deve realizar-se segundo razões de conveniência e oportunidade do gestor.

11. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Lei n° 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e abrange os órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, no desempenho de função administrativa.

12. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As empresas públicas e sociedades de economia mista não são abrangidas pelo regime da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n° 14.133/2021), já que todas as disposições relativas ao tema, no âmbito das empresas estatais, são reguladas por legislação própria, ou seja, a Lei n° 13.303/2016.

13. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O regime licitatório instituído pela Lei n° 14.133/2021 é aplicável somente às entidades de direito público integrantes da administração pública.

14. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As concessões e permissões de serviços públicos devem seguir as disposições da Lei de Licitações, independentemente da existência de normas especiais sobre o tema.

15. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Nas licitações, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, dentre outros.

16. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em atendimento ao princípio da publicidade, os procedimentos da licitação devem ser realizados na forma eletrônica, vedada a utilização da forma presencial, em qualquer hipótese.

17. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Além disso, em alguns casos, publicidade será diferida, ou seja, realizada em outro momento, como ocorre em relação ao conteúdo das propostas.

18. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São modalidades de licitação previstas na Lei n° 14.133/21, entre outras, o pregão e a tomada de preços.

19. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A definição da modalidade licitatória deverá observar, necessariamente, o valor estimado da contratação, além da natureza do objeto a ser licitado.

20. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O diálogo competitivo é uma modalidade licitatória para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades.

21. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Secretaria de Saúde de um estado da federação necessita realizar uma contratação visando incrementar o nível tecnológico de seus aparelhos de diagnóstico, para as quais não há possibilidade de se utilizar as soluções já disponíveis no mercado. Nesse caso, será cabível a realização da licitação através da modalidade diálogo competitivo, devendo os interessados manifestar seu interesse em participar dos diálogos, conforme edital de convocação divulgado com antecedência de no mínimo vinte e cinco dias úteis.

22. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na modalidade diálogo competitivo, com o objetivo de aumentar a competitividade entre os interessados, a administração poderá revelar as soluções propostas por cada licitante, impedindo que qualquer informação tenha caráter sigiloso.

23. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

24. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações realizadas nas modalidades pregão e concorrência são compatíveis com os critérios de julgamento de menor preço e maior desconto.

25. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100 mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, a melhor proposta deverá ser escolhida com base no resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

26. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X está participando de uma licitação e apresentou proposta de trabalho, indicando que, na prestação dos serviços contratados, geraria economia de R$ 100 mil por mês para a administração. Em sua proposta de preço, indicou que cobraria 10% dessa economia como forma de remuneração. Nessa situação, caso a empresa vencedora não gere a economia prometida, o contrato deverá ser extinto, não sendo possível a adoção de descontos da remuneração do contratado.

27. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) No novo regime de licitações instituído pela Lei n° 14.133/2021, o procedimento será realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma

presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

28. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A Lei n° 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação, que são aplicáveis:

a) à administração pública direta e indireta da União;

b) aos poderes Legislativo e Judiciário, no exercício de suas funções típicas;

c) aos fundos especiais de às demais entidades controladas apenas diretamente pela administração pública;

d) em sua integralidade, às contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior;

e) às empresas estatais, no que diz respeito às suas disposições penais.

29. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Acerca da abrangência da Lei n° 14.133/2021, assinale a alternativa correta:

a) as empresas públicas e sociedades de economia mista devem licitar obedecendo ao regime instituído por essa Lei;

b) as fundações públicas de direito público e de direito privado devem seguir o regime previsto nessa Lei;

c) a Lei nº 14.133/2021 é integralmente aplicável às licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, vedada a observância de acordos internacionais;

d) as contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País devem observar o regime da Lei de Licitações, vedada a edição de regulamento próprio;

e) quando no desempenho de suas funções típicas, o Poder Judiciário deve seguir o procedimento previsto na Lei n° 14.133/2021.

30. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na aplicação da Lei n° 14.133/2021, serão observados alguns princípios previstos expressamente no art. 5°, exceto:

a) planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções;

b) motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo;

c) segurança jurídica, razoabilidade, competitividade;

d) oficialidade, presunção de veracidade e julgamento subjetivo.

e) proporcionalidade, celeridade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável.

31. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Relaciona-se com os princípios da isonomia, igualdade e competitividade a vedação à restrição do caráter competitivo da licitação, que impõe ser vedado ao agente público:

a) admitir situações que não restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório;

b) prever situações que não se estabeleçam preferências ou distinções;

c) incluir situações que sejam relevantes para o objeto específico do contrato;

d) praticar os atos que deva adotar de ofício;

e) estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

32. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Sobre os princípios que regem as licitações e contratações públicas, é correto afirmar que:

a) a publicidade tem como objetivo gerar resultados positivos à população;

b) a eficiência determina a divulgação da informação em formato compreensível, claro, de fácil entendimento para a população;

c) a segregação de funções consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor;

d) a vinculação ao edital determina a indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram a administração a tomar determinada decisão;

e) o princípio da motivação determina que o processo licitatório deverá ser conduzido conforme as regras previamente definidas no edital da licitação.

33. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São objetivos da licitação:

a) assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, que não inclui análise quanto ao ciclo de vida do objeto;

b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, independentemente de justa competição;

c) possibilitar contratações com preços inexequíveis;

d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

e) promover a transparência, eficácia e segregação de funções no procedimento licitatório.

34. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A respeito da modalidade licitatória denominada concorrência, é correto afirmar que:

a) poderá utilizar como critério de julgamento o maior lance;

b) pode ser utilizada para contratação de bens e serviços comuns e especiais e de obras somente consideradas comuns;

c) é a modalidade cabível para obras e serviços de engenharia, mas somente com valor superior a R$ 3,3 milhões;

d) poderá adotar como critérios de julgamento o maior retorno econômico e o maior desconto;

e) é a modalidade cabível para compras e demais serviços acima de R$ 1,43 milhão.

35. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As licitações na modalidade pregão:

a) adotam o critério de julgamento de maior desconto, necessariamente;

b) seguem rito procedimental especial;

c) podem adotar critério de julgamento de maior desconto nas comissões para seleção de leiloeiro oficial;

d) podem ser substituídas pela concorrência, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

e) não pode ser utilizado nas licitações realizadas no âmbito do sistema de registro de preços.

36. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ao realizar licitação na modalidade concurso, é correto afirmar que o edital deverá indicar:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Está correto o que se afirma somente nos itens:

a) I;

b) II;

c) III;

d) I e III;

e) I, II e III.

37. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Suponha que a administração pretenda vender alguns de seus bens móveis e imóveis. Nesse caso, é correto afirmar:

a) que deverá ser utilizada apenas a modalidade leilão, alienando-se o bem àquele que oferecer maior lance;

b) caso se trate de bens móveis inservíveis, a licitação poderá ser feita por concorrência ou leilão, a depender do valor da avaliação;

c) o critério de julgamento utilizado poderá ser o maior lance ou o menor desconto;

d) a licitação, na modalidade leilão, somente poderá ser realizada por leiloeiro oficial;

e) o leiloeiro oficial deve ser necessariamente escolhido após credenciamento.

9 GABARITO

1. E	11. C	21. C	31. E
2. B	12. E	22. E	32. C
3. B	13. E	23. C	33. D
4. E	14. E	24. C	34. D
5. E	15. C	25. C	35. C
6. C	16. E	26. E	36. E
7. E	17. C	27. C	37. A
8. E	18. E	28. E	
9. C	19. E	29. B	
10. C	20. C	30. D	

10 REFERÊNCIAS

NOBREGA, Marcos. TORRES, Ronny Charles L. de. **A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace o *turning point* da inovação nas compras públicas.** 2020. Disponível em <*https://www.olicitante.com.br/e-marketplace-turning-point-inovacao-compras-publicas*>, acesso em 27/1/2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A pré-qualificação como procedimento auxiliar das licitações no RDC (Lei 12.462/2011)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 56, outubro de 2011. Disponível em: *https://www.justen.com.br/pdfs/IE56/IE56-marcal_rdc.pdf*, acesso em 27/1/2021.

SILVA, Magno Antônio. **O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas**. Revista do TCU (n. 128; Setembro a Dezembro de 2013). Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/68/71>, acesso em 13/3/2021.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.